



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

Caio Pereira Martins

Holding familiar no planejamento sucessório: vantagens, desvantagens e custo-benefício.

Florianópolis
2023

Caio Pereira Martins

Holding familiar no planejamento sucessório: vantagens, desvantagens e custo-benefício.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Renata Raupp Gomes, Dr^a.

Florianópolis

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Holding familiar no planejamento sucessório: vantagens, desvantagens e custo-benefício.”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Caio Pereira Martins”, defendido em 30/06/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 30 de Junho de 2023



Documento assinado digitalmente

RENATA RAUPP GOMES

Data: 03/07/2023 12:49:02-0300

CPF: ***.859.269-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.^a Renata Raupp Gomes
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Fellipe Guerin Leal

Data: 03/07/2023 12:49:15-0300

CPF: ***.569.510-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Fellipe Guerin Leal
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

GABRIEL SOUTO SILVA

Data: 03/07/2023 12:59:16-0300

CPF: ***.163.369-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Gabriel Souto Silva
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Caio Pereira Martins

RG: 5.370.410

CPF: 098.416.769-23

Matrícula: 18204703

Título do TCC: Holding familiar no planejamento sucessório: vantagens, desvantagens e custo-benefício.

Orientador(a): Prof.^a Renata Raupp Gomes

Eu, Caio Pereira Martins, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 30 de Junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

CAIO PEREIRA MARTINS

Data: 03/07/2023 12:44:28-0300

CPF: ***.416.769-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

CAIO PEREIRA MARTINS

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de
Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Martins, Caio Pereira

Holding familiar no planejamento sucessório : vantagens,
desvantagens e custo-benefício. / Caio Pereira Martins ;
orientadora, Renata Raupp Gomes, 2023.

97 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação
em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito das Sucessões. 3. Inventário e partilha.
4. Planejamento sucessório. 5. Holding familiar. I. Gomes, Renata
Raupp. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

Este trabalho é dedicado a Deus e à minha
família, pois tornaram isso possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, devo agradecer a Deus por me dar a benção de estar vivo.

Agradeço aos meus pais, Elder Eder Martins e Jeane Maria Pereira Martins, por me criarem e aos meus irmãos sempre com a consciência de que sem o estudo, sem a educação, os obstáculos da vida tendem a ser muito maiores. Agradeço por me apoiarem na minha escolha de cursar Direito, e por me incentivarem sempre a querer alçar vôos cada vez maiores, buscando sempre o melhor para mim.

Não poderia deixar de registrar também o imenso agradecimento à minha amada avó, Zilma Terezinha Maciel, que deixou este plano em abril de 2021 devido à demência profunda. O seu amor incondicional pelos netos foi tão forte que venceu até a doença, pois, mesmo sem mais se comunicar há tempos, foi capaz de me abraçar e me dar um genuíno beijo de avó, aqueles em cima da cabeça, enquanto falava “te amo, te amo, te amo”. Detalhe: eu estava fazendo um trabalho de criminologia no momento. É um momento que vou carregar comigo para sempre com o maior carinho, pois é a expressão máxima da marca de amor que ela deixou em todos os que tiveram o privilégio de conhecê-la.

Agradeço aos meus colegas de curso, Beatriz Medeiros Coelho, Dhiogo Pedro de Souza, Nicolas Schmidt e Nicole Freitas de Lima Bittencourt, por tornarem estes 5 anos de universidade uma experiência inesquecível, com todos bares, encontros (inclusive na pandemia), festas e, claro, toda a parceria, sem a qual acredito que nenhum de nós nos formaríamos. Espero levar esta amizade para o resto da vida!

Agradeço à Professora Renata Raupp, orientadora deste trabalho, por me acolher em um momento de quase desespero, no qual pensei que teria de adiar minha formatura por 6 meses. Agradeço profundamente por ter me dado esta oportunidade, além da exímia orientação durante a elaboração deste estudo, sem a qual não seria possível finalizá-lo.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram para a minha formação pessoal e profissional, mas que, pela necessidade de brevidade neste texto, não poderei nominar. Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar como a holding familiar pode ser utilizada como instrumento do planejamento sucessório, suas vantagens, desvantagens e custo-benefício. Esta pesquisa se propôs a colaborar com a resolução de um problema muito recorrente: a falta de planejamento sucessório das famílias brasileiras e as sérias consequências negativas que tal realidade impõe, não só para os processos de sucessão isoladamente, gerando desgaste, conflitos e altos custos para os herdeiros, mas também para a administração judiciária, na medida em que afoga as varas de sucessões cada vez mais em um mar de inventários complexos e intermináveis. A metodologia aplicada será qualitativa com caráter exploratório-descritivo, fazendo-se uma revisão bibliográfica sobre os assuntos trabalhados. Num primeiro momento, analisa-se o Direito das Sucessões de uma maneira geral, seus principais conceitos, modalidades de sucessão e, por fim, o processo de inventário e partilha, em todas as suas formas. Em seguida, é abordado o planejamento sucessório, sua definição, principais finalidades, vantagens, limitações, regras, pressupostos e instrumentos. Por fim, no último capítulo do presente estudo, estuda-se a holding como instrumento do planejamento sucessório. Começa-se com a análise do que é uma holding, sua constituição, principais modalidades e tipos societários. Em seguida são analisadas as principais vantagens e desvantagens para a criação de uma holding familiar para planejar a sucessão. Ao final, é feita uma comparação das vantagens e desvantagens, realizando-se um diagnóstico do custo-benefício da criação da holding familiar em diversos contextos familiares. Enfim, foi possível concluir que a utilização da holding como instrumento do planejamento sucessório é muito positiva para as famílias inseridas em um meio empresarial. Para aquelas não incluídas em tal contexto, foi possível concluir que é necessária a existência de um patrimônio vasto e diverso o suficiente a fim de compensar os gastos com a sua criação e manutenção, além da disposição dos integrantes da família em se educarem sobre o assunto.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Inventário e partilha; Planejamento sucessório; Holding familiar; Custo-benefício.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how the family holding can be used as a tool for succession planning, its advantages, disadvantages, and cost-effectiveness. This research aims to contribute to the resolution of a very common problem in Brazil: the lack of succession planning among Brazilian families and the serious negative consequences that this reality imposes. It not only leads to strain, conflicts, and high costs for the heirs in individual succession processes but also burdens the judicial administration as it increasingly becomes overwhelmed by complex and never-ending inventories in the probate courts. The applied methodology will be qualitative with an exploratory-descriptive approach, conducting a literature review on the topics addressed. Initially, an analysis is made of Succession Law in a general manner, its main concepts, modes of succession, and, finally, the process of inventory and distribution in all its forms. Next, succession planning is addressed, including its definition, main objectives, advantages, limitations, rules, assumptions, and instruments. Finally, in the last chapter of this study, the focus is on exploring the family holding as a tool for succession planning. The analysis begins with an examination of what a holding company is, its formation, main modalities, and types of corporate structures. Then, the main advantages and disadvantages of establishing a family holding for succession planning are analyzed. In the end, a comparison of the advantages and disadvantages is made, providing a diagnosis of the cost-effectiveness of creating a family holding in various family contexts. In conclusion, it was possible to determine that the use of a holding company as a tool for succession planning is highly beneficial for families involved in a business environment. For those not involved in such a context, it was concluded that there needs to be a substantial and diverse wealth to justify the expenses associated with its creation and maintenance. Additionally, the family members must be willing to educate themselves on the subject.

Keywords: Inheritance law; Inventory and distribution; Inheritance planning; Family holding.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil seccional Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITO SUCESSÓRIO: UMA VISÃO GERAL.....	13
2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	13
2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	15
2.2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	16
2.2.2 HERDEIROS NECESSÁRIOS E A LEGÍTIMA.....	17
2.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	18
2.3.1 ESPÉCIES E MODALIDADES DE TESTAMENTO.....	20
2.3.2 REDUÇÃO DO TESTAMENTO.....	21
2.3.3 ANULAÇÃO DO TESTAMENTO.....	21
2.4 INVENTÁRIO.....	22
2.4.1 INVENTÁRIO JUDICIAL.....	23
2.4.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	29
2.5 PARTILHA.....	30
3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	33
3.1 DEFINIÇÃO.....	34
3.2 FINALIDADES E VANTAGENS DE PLANEJAR A SUCESSÃO.....	35
3.3 LIMITAÇÕES, REGRAS E PRESSUPOSTOS.....	39
3.3.1 RESERVA DA LEGÍTIMA E O PACTO SUCESSÓRIO.....	40
3.4 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS.....	42
3.4.1 TRADICIONAIS.....	42
3.4.2 EFICÁCIA POST MORTEM.....	47
3.4.3 EFICÁCIA IMEDIATA.....	52
4. HOLDING FAMILIAR.....	56
4.1 CONCEITO DE HOLDING E SUAS MODALIDADES.....	56
4.2 CONSTITUIÇÃO DA HOLDING.....	59
4.2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS.....	60
4.2.2 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	71
4.3 HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	73
4.3.1 VANTAGENS.....	75
4.3.2 DESVANTAGENS.....	83
4.3.3 CUSTO-BENEFÍCIO: PRECISO CONSTITUIR UMA HOLDING?.....	85
5 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis* é um processo inevitável que todos teremos que enfrentar um dia, tendo em vista que a vida humana não é infinita. Com a sucessão, vem o processo de inventário e partilha que, caso não haja uma preparação familiar adequada, denominada de planejamento sucessório, pode se tornar gerador de intensos e intermináveis conflitos entre os herdeiros.

Primeiramente, o processo de inventário, por si só, já é extremamente burocrático e moroso, sendo caracterizado por uma infinidade de atos relativos ao referido procedimento especial, dispostos nos arts. 610 a 658 do Código de Processo Civil.

Entre as possíveis consequências da falta de planejamento sucessório, começa-se destacando o conflito entre os herdeiros, tendo em vista a ausência de clareza, transparência e de um acordo sobre o destino do patrimônio. Aliando-se a morosidade inerente ao procedimento especial de inventário com o conflito entre os herdeiros, o resultado é um processo de proporções colossais, extremamente complexo e moroso.

Vale ressaltar, ainda, o risco que um processo de inventário moroso traz ao próprio patrimônio que será transmitido, tendo em vista as despesas geradas pelos imóveis e a sua própria manutenção enquanto não estão sendo usufruídos em razão da falta de partilha. Outro exemplo é a impossibilidade de se levantar valores situados em instituições financeiras, resultando numa má administração e, por conseguinte, na subotimização dos rendimentos ou até no prejuízo dos herdeiros. Em casos mais graves, quando a demora para a resolução do litígio é extrema, há a possibilidade de pulverização do patrimônio e ainda mais aumento no litígio, visto que determinados herdeiros podem vir a falecer, sucedendo o seu quinhão hereditário a seus respectivos herdeiros, os quais poderão levar ao processo novas discordâncias e impugnações¹.

No que se refere aos custos, quanto maior for a litigiosidade do processo de inventário, maiores serão os custos, uma vez que todos os atos praticados com a finalidade de catalogar, descrever e avaliar o patrimônio deixado serão cobrados dos

¹ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 2020. p. 97.

herdeiros. Não bastasse isso, ainda há o valor a ser pago para os advogados, os quais cobrarão mais caro por um inventário litigioso: de acordo com a tabela de honorários da OAB/SC de 2020, cobra-se R\$ 4.000,00 por um inventário normal e R\$ 6.000,00 por um inventário litigioso, representando um aumento de 50% - itens 96.1 e 96.2 (OAB/SC, 2020).

E o prejuízo da falta de planejamento sucessório não se limita às partes de um processo isolado, havendo também diversas consequências para a administração judiciária como um todo. Segundo os levantamentos do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, realizados entre 2019 e 2022, nos quais foram analisados os anos de 2018 a 2021, as varas de órfãos e sucessões apresentaram, em média, 5.190,5 processos pendentes por vara, o que corresponde a um congestionamento de, em média, 80,5%. Para efeito de comparação, as varas cíveis apresentaram, em média, no mesmo período, 2.821 processos pendentes por vara, correspondendo a um congestionamento, em média, de 72% (CNJ, 2019, 2020, 2021 e 2022).

Com base nos dados acima, fica nítida a disparidade entre as varas de órfãos e sucessões e as demais no que se refere à quantidade de processos pendentes de julgamento, chegando a ser 83% maior. Vale ressaltar, ainda, que o estudo correspondente ao ano de 2021 (realizado em 2022) alterou a forma de cálculo, talvez na tentativa de maquiagem a situação das varas de órfão e sucessões, aglutinando seus números com as varas de família, o que representou uma queda drástica no número de processos pendentes e congestionamento - 2.723 e 73%, respectivamente -, pelo que pode-se concluir que a realidade deve ser ainda mais grave.

O objetivo deste estudo é justamente demonstrar como o planejamento sucessório, mormente por meio da constituição de uma holding familiar, é capaz de afastar, ou pelo menos amenizar muitos dos problemas enfrentados pelas famílias em um momento que já é inerentemente difícil.

Por fim, o presente trabalho buscará demonstrar em que situações e contextos familiares a constituição de uma holding familiar como instrumento de planejamento sucessório é viável, ou seja, quando os benefícios que vão ser aproveitados compensam o custo para a sua criação.

2. DIREITO SUCESSÓRIO: UMA VISÃO GERAL

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A sucessão *causa mortis* pode ser definida como o fenômeno de transferência de patrimônio (herança) a um ou mais herdeiros em razão da morte de alguém, denominado autor da herança. Por meio dela se transmitem direitos, obrigações ou bens, em uma relação jurídica de continuidade entre o adquirente e aquele que era o antigo titular².

Conforme ensina José de Oliveira de Ascensão, a continuidade é função central do direito das sucessões, servindo de contraponto à morte do indivíduo³:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.

Nesse contexto, pode-se concluir que a sucessão *causa mortis* possui a função máxima de dar algum tipo de continuidade à vida do sujeito que faleceu, suas últimas vontades, bem como de amenizar os danos causados ao tecido social em razão de sua morte.

Tem como base os direitos fundamentais à herança, à propriedade e a sua função social, todos amparados pela Constituição Federal (art. 5º, XXII e XXIII), assim como a valoração da dignidade humana, tanto no âmbito do indivíduo, como no âmbito da sociedade como um todo⁴.

O Direito das sucessões, por sua vez, é o responsável por regular o procedimento que deve ser seguido após a morte de alguém, transmitindo-se seus

² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 28.

³ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 13.

⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1476.

bens e obrigações, ativas ou passivas, a seus herdeiros, seja pela sucessão legítima ou testamentária⁵.

A sucessão legítima é aquela dirigida aos herdeiros legítimos, por meio de disposição legal, sendo eles: os descendentes; os ascendentes; os cônjuges ou companheiros; e os colaterais até o 4º grau. Já a sucessão testamentária é aquela dirigida a quem o autor da herança, por meio de testamento, deseja transmitir o seu patrimônio, devendo-se respeitar o limite de 50%, caso existam herdeiros necessários.

O conjunto de bens e obrigações que serão transferidos aos sucessores denomina-se herança, e a sua transmissão, além de preservar a “continuidade” do indivíduo, como explicado anteriormente, é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal no seu art. 5º, XXX⁶.

No âmbito jurídico-processual, todavia, a massa patrimonial deixada pelo falecido assume, provisoriamente, a nomenclatura de espólio.

O espólio é uma universalidade de bens⁷, não possuindo a qualidade de pessoa jurídica, uma vez que existe por apenas um período, possui proprietários conhecidos e não possui um patrimônio próprio, haja vista que todos os seus bens são de propriedade dos herdeiros, enquanto pendente a divisão a ser efetuada com a partilha dos seus respectivos quinhões⁸.

Não obstante, em que pese o espólio não possua a natureza de pessoa jurídica, isso não o impede de possuir legitimidade *ad causam*, ou seja, de figurar em um dos pólos de uma ação judicial, podendo ser demandante ou demandado, por meio de representação na pessoa do administrador provisório ou do inventariante⁹.

Como dispõe o art. 1.784 do Código Civil, “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”. Pode-se afirmar, por interpretação da expressão “desde logo” redigida no referido artigo, que a

⁵ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 29.

⁶ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 30.

⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 31.

⁸ MENEGALE, Galba. Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro: Borsoi, vol. 21/4.

⁹ BARROS, Hamilton de Moraes e. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1975, vol. 9/178.

transmissão da propriedade dos bens se dá no exato momento em que o autor da herança morre (princípio de saisine)¹⁰.

Todavia, o patrimônio é transferido em bloco¹¹, de maneira que todos os herdeiros tornam-se co-proprietários do acervo deixado pelo falecido no exato momento de sua morte. Mas esta realidade não permanece por muito tempo (ou pelo menos não deveria), devendo-se proceder à listagem do patrimônio (ativo) do autor da herança, ao pagamento de suas dívidas (passivo), caso existam, e, finalmente, à distribuição dos bens entre os herdeiros, na proporção do que é deixado para cada um.

A primeira fase do procedimento - contabilização do ativo e quitação do passivo - se dá pelo inventário. Já a segunda fase - distribuição dos bens entre os herdeiros - chama-se de partilha. Ambas são indispensáveis para a efetiva sucessão causa mortis.

Em relação ao inventário e à partilha, ambos podem ser: extrajudiciais, quando realizados por acordo firmado entre os herdeiros por meio de escritura pública; de jurisdição voluntária, quando faz-se o acordo entre os herdeiros e este é homologado em juízo; e de jurisdição contenciosa, quando não há acordo entre os herdeiros, devendo-se levar o caso à decisão do juiz.

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Como explicado anteriormente, a sucessão legítima é aquela que decorre de disposição legal, ou seja, após a morte do sujeito, são chamados a integrarem a sucessão aqueles designados pela lei.

É também chamada de sucessão *ab intestato*¹², porquanto que é aplicada na ausência de testamento deixado pelo falecido, conforme dispõe o art. 1.788 do Código Civil: *“Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”*

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1477.

¹¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 35.

¹² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58.

Conforme se extrai do artigo supracitado, aplica-se a sucessão legítima mesmo que haja um testamento, nas hipóteses em que este é julgado nulo ou for alcançado pela caducidade, ou em relação aos bens que não foram listados no referido ato de última vontade.

Em suma, não havendo um testamento válido e eficaz, ou não estando determinados bens incluídos no ato de última vontade, deve ser aplicada a sucessão legítima. No primeiro caso, aplica-se em relação a todo patrimônio e, no último caso, somente no que se refere aos bens ignorados pelo testamento.

Além das hipóteses fundadas no art. 1.788 do CC, ainda há mais uma limitação em relação à sucessão testamentária em favor da sucessão legítima: deve-se resguardar a metade do total da herança em benefício dos herdeiros necessários, quando estes existirem (art. 1.789 do CC).

2.2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Uma vez aberta a sucessão, esta deve respeitar uma ordem preferencial, a chamada “*ordem de vocação hereditária*”, pela qual os herdeiros serão chamados a integrar a sucessão, dando-se preferência a uns em detrimento de outros¹³.

Tal ordem possui caráter excludente, tendo em vista a prioridade de chamamento estabelecida pela lei, assim sendo, somente quando esgotada a possibilidade de sucessão em relação ao primeiro grupo é que se pode passar ao segundo, e assim por diante¹⁴. Excetua-se desta regra, porém, o chamado direito de representação, previsto no art. 1.851 do CC, pelo qual os sucessores do herdeiro falecido o representam na sucessão, como se vivo fosse.

Conforme estabelece o art. 1.829 do CC, os primeiros chamados a integrarem a sucessão serão os descendentes do falecido, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, a depender do regime de bens escolhido pelo casal (I).

Haverá a concorrência dos cônjuges sobreviventes nas hipóteses em que o regime de bens escolhido for: a comunhão parcial de bens com bens particulares por parte do autor da herança; a separação convencional de bens; ou a participação final nos aquestos.

¹³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 59.

¹⁴ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 60.

Por outro lado, não haverá concorrência quando o regime escolhido for: a comunhão universal de bens; a comunhão parcial de bens sem bens particulares; ou a separação obrigatória de bens.

Percebe-se que o legislador buscou proteger os herdeiros descendentes nas hipóteses em que o cônjuge, por força da meação, já adquire a metade do patrimônio deixado pelo de cujus, como no caso da comunhão universal de bens e da comunhão parcial com bens particulares.

Em seguida, dispõe o art. 1.829, II, do CC, que na ausência de descendentes, integram a sucessão os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge sobrevivente, porém independentemente do regime de bens escolhido pelo casal.

Após, na ausência de descendentes e ascendentes, integra a sucessão, agora de maneira isolada, o cônjuge sobrevivente (III).

Vale ressaltar que, após intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, foi firmada a tese de equiparação, para todos os efeitos, do casamento e da união estável, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, o qual estabelecia um regime diferenciado para a sucessão entre companheiros¹⁵.

Por fim, ausentes os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, passam a integrar a sucessão os parentes colaterais até o 4º grau do falecido.

2.2.2 HERDEIROS NECESSÁRIOS E A LEGÍTIMA

Juntamente, as 4 classes de herdeiros supracitadas formam o grupo dos herdeiros legítimos, ou seja, aqueles que serão chamados à sucessão na hipótese de não haver um testamento válido e eficaz, ou quando houver patrimônio ignorado por este.

Porém, esse grupo é subdividido em dois outros grupos, sendo eles: os herdeiros necessários, compostos pelos descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente; e os herdeiros facultativos, do qual fazem parte os parentes colaterais até o 4º grau.

¹⁵ Tema 809/STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Em relação aos herdeiros necessários, assim são chamados pois não podem ser excluídos da sucessão, ainda que por vontade do de cujus, sendo-lhes reservada, no mínimo, a metade da herança que será transmitida, conforme estabelece o art. 1.846 do CC.

Essa metade reservada é denominada “legítima” e serve como verdadeira limitação à vontade do falecido pois, havendo herdeiros necessários, este está impedido de dispor de mais de 50% de seu patrimônio, tendo em vista a proteção da cota reservada.

Como exemplo, pode-se citar: a “doação inoficiosa”, caracterizada pela realização de contrato de doação cujo objeto corresponda a mais de 50% do patrimônio do donatário; ou a disposição no testamento sobre bens que ultrapassem este limite. Ambos são negócios jurídicos que vão de encontro com a proteção à legítima, devendo ser readequados a fim de respeitar o limite imposto pela lei¹⁶.

Já em relação aos herdeiros facultativos, estes não possuem qualquer tipo de resguardo ou proteção pela lei, de modo que o autor da herança poderá dispor de seus bens na integralidade, deixando-os a quem preferir. Em resumo, só integrarão a sucessão na hipótese de, inexistindo herdeiros necessários, o de cujus não ter deixado testamento válido e eficaz dispondo sobre seus bens, ou em relação aos bens ignorados pelo referido ato.

2.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Em contraponto à sucessão legítima, determinada pela lei, a sucessão testamentária decorre exclusivamente do ato de última vontade do autor da herança, expressado por meio da formulação de um testamento, o qual irá dispor sobre a parte disponível da herança.

A parte disponível, como é chamada, é aquela não vinculada à proteção conferida aos herdeiros necessários, denominada de legítima, e, portanto, “disponível” para o testador fazer o que bem entender, determinando a entrega daquela parte de seu patrimônio a quem deseja que a possua.

Segundo Flávio Tartuce, o testamento pode ser conceituado como “*um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz*

¹⁶ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 69.

*disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”*¹⁷

Ressalta-se, portanto, que o conteúdo do testamento não está adstrito às disposições relativas ao patrimônio, podendo conter questões e vontades do testador de caráter não patrimonial, tais como a nomeação de tutor, o reconhecimento de filho, o perdão do indigno, a deserdação, recomendação de ordem moral, entre outros¹⁸.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim listam as principais características do testamento, sendo ele: unilateral, dependendo exclusivamente da vontade do autor da herança/testador; personalíssimo, tendo em vista que não é admitida a influência ou intervenção de terceiros no seu conteúdo; revogável, de modo que é facultado ao testador, a qualquer tempo, modificá-lo ou torná-lo sem efeito - tal característica decorre, também, do caráter personalíssimo do ato; formal/solene, dado que exige o respeito a um modelo próprio, acompanhado de um rito para a sua elaboração eficaz; e de eficácia contida, uma vez que só produzirá efeitos no mundo natural após a morte do testador¹⁹.

É imprescindível, para a elaboração de um testamento válido, a capacidade ativa para testar, a qual, em suma, é conferida àqueles que possuem capacidade civil para os atos e negócios jurídicos. Exclui-se, portanto, os menores de 16 anos, os relativamente incapazes em razão de alcoolismo, vício em tóxicos, deficiência, definitiva ou transitória, bem como aqueles que, no momento do ato de elaboração do testamento, não possuem pleno discernimento²⁰.

A capacidade passiva, por sua vez, que consiste basicamente na capacidade de suceder o de cujus por meio de herança, está regulada pelo art. 1.798 do CC, o qual determina que “*Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”.

Além disso, dispõe o art. 1.799 que poderão suceder: “*os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a*

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1559.

¹⁸ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 188.

¹⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 189.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1562.

sucessão” (I); “*as pessoas jurídicas*” (II); e “*as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação*” (III).

2.3.1 ESPÉCIES E MODALIDADES DE TESTAMENTO

Como ato estritamente formal, o testamento possui algumas diferentes formas de ritos que devem ser seguidos, sob pena de invalidade, sendo divididas entre as formas ordinárias e as formas especiais.

Conforme estabelece o art. 1.862 do CC, são testamentos ordinários: o público (I), o qual é lavrado por oficial público (tabelião ou seu substituto), a partir das declarações do testador e na presença de duas testemunhas; o cerrado (II), assim denominado pois é fechado em envelope, lacrado e entregue ao oficial público competente para aprovação, permanecendo o seu conteúdo oculto até a morte do testador, momento no qual será aberto em audiência designada para tal; e o particular (III), escrito e assinado pelo testador e lido perante 3 testemunhas, as quais confirmarão em juízo a validade do testamento após a morte do testador²¹.

Em seguida, há as modalidades de testamentos especiais, previstas no art. 1.886 do CC, sendo elas: o testamento marítimo (I); o testamento aeronáutico (II); e o testamento militar (III).

Em relação ao testamento marítimo, este é aquele realizado a bordo de navio nacional, seja ele de guerra ou mercante. Deve ser realizado perante o comandante do navio e na presença de duas testemunhas (art. 1.888 do CC).

De maneira similar, o testamento aeronáutico é aquele realizado a bordo de aeronave nacional, seja ela militar ou mercante. É feito perante o comandante da aeronave e na presença de duas testemunhas (art. 1889 do CC).

Já o testamento militar, ao contrário do que o nome preconiza, não é restrito aos militares, mas sim a todos aqueles a serviço das Forças Armadas do Brasil que se encontrem em situação de guerra. Ou seja, para que seja possível a utilização do testamento militar, é preciso que o testador encontre-se em campanha, em situação tal que não possa valer-se dos modos ordinários de testar (art. 1893 do CC).

²¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 195-199.

2.3.2 REDUÇÃO DO TESTAMENTO

Como explicitado anteriormente, a liberdade de disposição do testador encontra limite na reserva da legítima. Ao violar este limite, contudo, não se invalida o ato de última vontade, devendo este ser reduzido a fim de se adequar ao limite legal.

Colhe-se pertinente ilustração de Flávio Tartuce²²:

“Ilustrando, se alguém faz por testamento a disposição de 70% do seu patrimônio, a disposição é válida apenas em 50%. Em relação aos outros 20%, os bens devem ser destinados aos herdeiros legítimos, ocorrendo em tal proporção a redução testamentária. Deve ficar bem claro que ‘o fato de o testador ter extrapolado os limites da legítima não enseja a nulidade do testamento, impondo-se tão somente a redução das disposições testamentárias’ (TJRS, Acórdão 70026646075, 8ª Câmara Cível, Erechim, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 19.03.2009, DOERS 26.03.2009, p. 43).”

Em síntese, a violação da parte legítima pelo testador, com a posterior redução de suas disposições testamentárias, não afeta o plano da validade do ato, mas somente a sua eficácia - tornam-se ineficazes as disposições referentes ao patrimônio reservado à legítima²³.

2.3.3 ANULAÇÃO DO TESTAMENTO

Assim como qualquer ato jurídico, o testamento pode vir a ser considerado nulo ou anulável, a depender da ocorrência de algum vício formal ou ilegalidade durante a sua formulação.

As nulidades podem ser absolutas ou relativas. Em relação às nulidades absolutas, estas podem ser arguidas por qualquer interessado no testamento, pelo Ministério Público, nos casos em que couber a sua intervenção, ou até de ofício pelo juiz (art. 168 do CC). Por outro lado, as nulidades relativas só produzem seus efeitos após a prolação da sentença, não são passíveis de reconhecimento de ofício, aproveitando somente àqueles que a alegarem, salvo em caso de indivisibilidade ou solidariedade (arts. 177 e 1.909, ambos do CC), além de possuírem prazo

²² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1598.

²³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1598.

decadencial de 4 anos, conforme estabelecem os arts. 178 e 1.909, parágrafo único, ambos do CC.

No que se refere ao testamento, as principais hipóteses de nulidade absoluta são quando: é feito por pessoa incapaz de testar ou é direcionado a pessoa incapaz de adquirir por testamento; for ilícito ou impossível o seu objeto; não seguir a solenidade ou a forma designada em lei para aquela espécie de ato; ou quando assim declarado por lei, como no caso do testamento conjuntivo - formulado por duas pessoas conjuntamente²⁴.

Os testamentos anuláveis (nulidade relativa) são aqueles viciados em razão de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Outra hipótese de anulabilidade do testamento, no que se refere somente à instituição de herdeiro, dá-se quando nele forem deserdados herdeiros necessários sem declaração de causa, quando a declaração de causa for ilegal ou quando, ainda que legal a declaração de causa, esta não for comprovada²⁵.

2.4 INVENTÁRIO

Apesar de a sucessão ter sua abertura com a morte do de cujus, de acordo com o princípio de saisine, esta é formalizada pelo processo de inventário e perfectibilizada pela partilha. Em relação ao inventário, é por meio dele que são relacionados, registrados, catalogados, enumerados, arrolados, descritos e avaliados todos os bens contidos na herança²⁶.

Antigamente, o inventário era obrigatoriamente realizado pela via judicial, não existindo espaço para as partes acordarem entre si fora do juízo, ainda que plenamente capazes. Atualmente, contudo, após as alterações promovidas pela Lei 11.441/2007, passou-se a permitir a realização de inventário extrajudicial, o qual é formalizado a partir de escritura pública.

Importa ressaltar que, de acordo com o Provimento n. 56 do Conselho Nacional de Justiça, é exigida a consulta ao Registro Geral de Testamentos On-line para o processamento dos inventários, tanto pela via judicial, como pela via

²⁴ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 224.

²⁵ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 225.

²⁶ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 231-232.

extrajudicial, o que evidencia a preocupação da administração judiciária e do legislador com relação ao respeito às últimas vontades do autor da herança.

2.4.1 INVENTÁRIO JUDICIAL

Segundo lecionam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, o inventário judicial²⁷:

“tem caráter contencioso, em que são interessados o cônjuge supérstite, ou o companheiro, herdeiros, sucessores por testamento (herdeiros e legatários), os contemplados em codicilos, o Ministério Público (quando houver incapazes, ausentes ou interesses de Fundação), o testamenteiro, a Fazenda Pública, credores, bem como outras pessoas jurídicas e naturais que, de qualquer forma, possam ter direitos com relação ao espólio.”

Em relação ao processamento, a legislação trata o inventário judicial como procedimento especial, subdividido em 3 espécies, sendo elas: o inventário judicial pelo rito tradicional; o inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário; e o inventário judicial pelo rito do arrolamento comum²⁸.

2.4.1.1 RITO TRADICIONAL

O inventário comum é aquele utilizado quando não há acordo entre os interessados, quando há envolvimento de incapazes e quando o valor ultrapassar o limite estabelecido para a aplicação do inventário por arrolamento. Trata-se de procedimento residual, aplicado quando o caso concreto não se adequa às demais formas²⁹.

É a espécie de inventário mais complexa e burocrática, na qual são observadas todas as fases do procedimento previstas nos arts. 610 a 658 do CPC.

O procedimento tem início com a abertura do inventário, que deverá ser procedida por aquele que se encontre na posse e administração dos bens da herança, o qual informará ao juízo o falecimento do de cujus e irá requerer a nomeação do inventariante (art. 615 do CPC).

O prazo para a abertura da sucessão é de 2 meses, a partir da morte do autor da herança, prorrogável a critério do juízo (art. 611 do CPC). A violação do

²⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 264.

²⁸ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 265.

²⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 265.

prazo referido não enseja a invalidade do procedimento, mas pode acarretar na fixação de alguma multa por parte do poder público.

Além daquele que se encontra na posse e administração dos bens, o art. 616 do CPC estipula legitimados concorrentes para proceder com a abertura da sucessão, sendo eles: o cônjuge ou companheiro sobrevivente (I); o herdeiro (II); o legatário (III); o testamenteiro (IV); o cessionário do herdeiro ou do legatário (V); o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança (VI); o Ministério Público, quando há interesse de incapazes (VII); e a Fazenda Pública, nos casos em que possui interesse (VIII).

Após, será nomeado pelo juízo o inventariante, para o qual é designada a função de administrar os bens do espólio, bem como de figurar como seu representante legal, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, até a finalização da partilha, nos termos do art. 1.991 do CC.

O juiz deverá escolher entre aqueles listados no rol do art. 617 do Código de Processo Civil, sendo eles: cônjuge/companheiro sobrevivente, desde que em convivência com o de cujus à época do falecimento (I); o herdeiro que se encontra na posse e administração do espólio (II); qualquer herdeiro, na hipótese de nenhum estar em posse do espólio (III); o herdeiro menor, por representante legal (IV); o testamenteiro, quando lhe confiada a administração do espólio ou a herança for distribuída integralmente por meio de legados (V); o cessionário ou herdeiro do legatário (VI); o inventariante judicial (VII); ou pessoa idônea estranha ao inventário, na hipótese de não haver inventariante judicial (VIII).

Entre as variadas funções atribuídas ao inventariante (administrar os bens, alienar os bens, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio, etc), menciona-se o dever de prestação de contas de sua gestão, o que ocorre no momento em que deixa a atribuição ou sempre que o juiz determinar que o faça, conforme o art. 618, VII, do CPC.

Nas hipóteses de descumprimento da determinação, rejeição das contas prestadas pelo administrador, ou até de má administração dos bens sob a sua guarda, este poderá ser removido da função pelo juízo, de ofício ou por requerimento das partes (art. 622 do CPC). Havendo prejuízo ao espólio, a exemplo de ocultação de eventuais frutos recebidos durante o processo de inventário, o

inventariante será responsabilizado civilmente, devendo ressarcir os valores apurados como devidos.

Ato contínuo, serão expostas as primeiras declarações, por parte do inventariante, o qual irá declarar os bens que integram o espólio, bem como a qualificação do autor da herança e dos herdeiros (art. 620 do CPC). As declarações devem ser precisas, sob pena de dificultar o processo de inventário e partilha³⁰.

Em seguida, após a apresentação das primeiras declarações, serão citados e intimados os interessados a fim de se manifestarem sobre as declarações do inventariante, no prazo de 15 dias, momento no qual poderão impugnar a listagem e qualificação por ele apresentada (arts. 626 e 627 do CPC).

Passada esta etapa, será procedida a avaliação dos bens que integram a herança, por meio de avaliação pericial elaborada por profissional da escolha do juízo, nos termos dos arts. 630 a 638 do CPC.

Superadas as impugnações e aceitos os laudos técnicos acerca da avaliação dos bens, passa-se às últimas declarações. Nesta oportunidade, cabe ao inventariante fazer aditamentos, correções ou emendas em relação às primeiras declarações, como na hipótese de ter deixado algum bem ou herdeiro de fora da lista (art. 637 do CPC). Não havendo correções a serem feitas, não há o que declarar, o que evidencia o caráter facultativo desta atribuição dada ao inventariante³¹.

Seguindo o procedimento, chega-se à etapa do cálculo dos tributos devidos pelo espólio, deduzindo-se os valores referentes aos impostos sobre a transmissão de bens *causa mortis* e intervivos (quando houver cessão onerosa), além de outros tributos incidentes, como taxas de esgoto ou IPTU (art. 637 do CPC).

Outra etapa importante no processo de inventário é a chamada colação (arts. 639 a 641 do CPC), pela qual os herdeiros declaram se receberam doações do autor da herança em vida, de modo a igualar a parte legítima entre todos os interessados.

Conforme ensinam Sebastião de Amorim e Euclides de Oliveira, “*Não se objetiva aumentar a parte disponível, mas tão somente igualar as legítimas dos*

³⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 279.

³¹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 288 - 289.

*herdeiros (art. 2.003 do CC), isto é, trazer para o acervo da herança os valores recebidos pelos herdeiros, como dote ou doação, para subsequente partilha em igualdade de condições, a todos os interessados*³².

Nesse contexto, se algum herdeiro recebeu do autor da herança, ainda em vida, determinado bem por meio de doação, este deve ser incluído no cálculo da herança como um todo, de modo a igualar a distribuição do patrimônio perante os demais, resguardando-se a legítima.

Por fim, antes de passar à partilha dos bens entre os herdeiros, é facultado aos credores do espólio a habilitação no processo de inventário objetivando o requerimento do pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, nos termos do art. 642 do CPC.

2.4.1.2 RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

O arrolamento sumário é aquele utilizado na hipótese de todos os herdeiros firmarem um acordo entre si sobre a herança ou em caso de herdeiro único. Trata-se de procedimento simplificado e abreviado em relação ao inventário comum, sendo possível somente quando todos os herdeiros forem capazes, independentemente do valor dos bens ou a sua natureza³³.

Além da inviabilidade em razão da existência de herdeiros incapazes, também é vedada a utilização do rito do arrolamento sumário quando houver herdeiros declarados ausentes.

Assim, para que seja possível a aplicação do arrolamento sumário, deverão todos os herdeiros, capazes e presentes, firmarem um acordo neste sentido, requerendo a homologação da partilha amigável, apresentada por meio de instrumento público ou particular.

Em relação ao seu processamento, como já dito, é simplificado. Começa a partir da petição dos herdeiros, os quais irão, nos termos do art. 660 do CPC, requerer a nomeação do inventariante que designarem (I), declarar os títulos dos herdeiros e os bens do espólio (II) e atribuir o valor desses bens (III).

³² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 291.

³³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 356.

Note-se que, diferentemente do procedimento do inventário comum, no qual é feita a avaliação dos bens em juízo, a partir de perícia técnica especializada, sujeita às mais variadas impugnações e contestações dos interessados, no arrolamento sumário o valor já é informado pelos próprios herdeiros, não comportando, via de regra, avaliação de bens do espólio para qualquer finalidade (art. 661 do CPC)³⁴.

Entretanto, há uma exceção, na hipótese de haverem credores do espólio, estes podem requerer a avaliação judicial dos bens reservados ao pagamento de seus créditos, conforme determina o art. 663, parágrafo único, do CPC.

Ainda, objetivando uma maior celeridade no processamento, prevê o art. 662 do CPC que *“No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio”*.

Caso haja taxa judiciária a ser cobrada, esta será calculada com base no valor atribuído aos bens pelos herdeiros, cabendo ao Fisco o ônus de apuração, pelos meios habituais de cobrança e lançamento fiscal, eventual discrepância em relação ao valor real, exigindo-se a diferença (art. 662, §1º, do CPC).

Em relação ao imposto de transmissão de bens, este será objeto de lançamento administrativo, não estando vinculado ao valor atribuído aos bens do espólio pelos herdeiros, nos termos do art. 662, §2º, do CPC.

Por fim, cumpridos os requisitos previstos no CPC, e estando de acordo com o plano de partilha amigável formulado pelos herdeiros, o juiz homologará a partilha (ou adjudicação, no caso de herdeiro único), conforme o art. 659 do CPC. Vale ressaltar que a existência de credores do espólio não impede a homologação pelo juízo da partilha/adjudicação, desde que haja a reserva de bens suficientes para o pagamento do crédito (art. 663 do CPC).

2.4.1.3 RITO DO ARROLAMENTO COMUM

A última modalidade de inventário judicial, o arrolamento comum, previsto no art. 664 do CPC, é aplicado aos casos em que o valor do espólio é inferior a 1000 salários mínimos, independentemente de haver acordo entre as partes. Trata-se,

³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1641.

novamente, de modalidade simplificada do processo de inventário, direcionada àqueles casos com valor reduzido.

Difere-se do arrolamento sumário na medida em que aquele exige a presença e o acordo entre todos os herdeiros, ao passo que o arrolamento comum é possível, mesmo que não representados todos os herdeiros ou havendo herdeiro menor ou incapaz.

Na hipótese de haver interessado incapaz, é exigida a concordância das partes e do Ministério Público para a adoção do inventário pelo rito do arrolamento comum, conforme determina o art. 665 do CPC.

Em relação ao procedimento, o início assemelha-se ao inventário comum, a partir do requerimento de abertura do arrolamento, noticiando-se a morte do de cujus.

Após, o juiz nomeará o inventariante, o qual deverá apresentar a declaração dos bens, os seus valores e o plano de partilha (art. 664, caput, do CPC). Observa-se a primeira diferença em relação ao inventário comum, tendo em vista que, objetivando uma maior rapidez do processo, no inventário pelo rito do arrolamento comum, os valores dos bens já são apresentados na primeira declaração do inventariante, além da apresentação de um plano de partilha, com vistas a facilitar esta parte do procedimento.

Nesta fase é oportunizado aos demais herdeiros e ao Ministério Público a impugnação do plano de partilha, bem como dos valores atribuídos aos bens pelo inventariante. Havendo discordâncias em relação ao valor dos bens, o juiz determinará a realização de avaliação judicial por meio de perícia técnica, de acordo com o art. 664, §1º, do CPC.

Apresentado o laudo de avaliação dos bens, é facultado ao juiz determinar a realização de audiência com a finalidade de deliberar sobre a partilha (art. 664, §2º do CPC). Contudo, conforme explicam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, esta providência judicial é rara, uma vez que a deliberação pode ser tomada sem a necessidade de audiência³⁵.

³⁵ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 367-368.

Superada esta etapa, e após a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a exemplo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, o juiz julgará a partilha, nos termos do art. 664, §5º, do CPC.

2.4.2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A partir do advento da Lei 11.441, foi inaugurada no Brasil a possibilidade de realização do inventário e partilha amigável extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que todos os interessados sejam capazes e não tenha sido deixado um testamento pelo autor da herança.

Vale ressaltar, contudo, que tais exigências foram relativizadas pela Corregedoria do TJSC, por meio dos provimentos n. 18 de 2017 e n. 11 de 2023. Em relação ao Provimento n. 18/2017, este admitiu o inventário extrajudicial mesmo que exista testamento, “*desde que este esteja revogado, caduco ou invalidade por decisão judicial transitada em julgado*”. No que se refere ao Provimento n. 11/2023, este passou a permitir o inventário extrajudicial, ainda que na presença de interessado incapaz, “*desde que a partilha se dê na forma de partes ideais em cada um dos bens*”.

Caiu por terra, portanto, a exclusividade da jurisdição para a formalização da sucessão *causa mortis*, podendo o ato ser praticado fora de um procedimento judicial, por ato do Tabelião de Notas, cumpridos os requisitos da lei³⁶.

A escritura pública de inventário serve como documento tal qual o formal de partilha ou carta de adjudicação, pois, por meio dela, poderá o herdeiro, por exemplo, realizar alterações em registro de imóveis, requerer a transferência de bens e direitos, levantar valores em instituições financeiras, etc. Ou seja, para qualquer medida necessária para tornar eficaz a sucessão, a escritura pública de inventário é documento hábil (art. 610, §1º, do CPC)³⁷.

Trata-se de mudança extremamente benéfica para o sistema judiciário brasileiro, porquanto que facilita a transmissão de bens pela sucessão *causa mortis*,

³⁶ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373.

³⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 374.

além de contribuir para um desafogamento do judiciário, conforme explicam Sebastião de Amorim e Euclides de Oliveira³⁸:

“O novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório, conquanto se resguarde o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao inventário na esfera judicial”.

Ao permitir aos cidadãos a formalização da sucessão pela via extrajudicial, deixa-se para o judiciário apenas aqueles casos mais complexos e de difícil resolução, contribuindo para uma maior celeridade do judiciário, bem como uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional, haja vista que se terá mais tempo e disposição para analisar cada processo individualmente.

2.5 PARTILHA

Conforme explicado anteriormente, a herança é transmitida em bloco aos herdeiros, ou seja, todos se tornam coproprietários de todos os bens que integram o espólio no momento da abertura da sucessão. Contudo, esta realidade perdura tão somente até a realização da partilha, meio pelo qual cessa-se a indivisibilidade e a imobilidade da herança, tendo em vista a distribuição aos herdeiros de seus respectivos quinhões hereditários³⁹.

Segundo ensinam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, a partilha é complemento lógico e necessário ao inventário⁴⁰:

“é complemento necessário e lógico do inventário, para que se realize a distribuição dos bens da herança, por direitos de meação e de sucessão legítima ou testamentária. [...] A partilha vem a reboque, na complementação do inventário, quando os bens são distribuídos entre os sucessores do falecido, adjudicando-se as respectivas quotas da herança.”

³⁸ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 373.

³⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1665.

⁴⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 234.

Existem 3 tipos de partilha: a amigável, ou extrajudicial; a judicial; e a partilha em vida⁴¹.

2.5.1 PARTILHA JUDICIAL

Nos termos do art. 2.016 do CC, não havendo acordo entre os herdeiros, ou quando algum dos herdeiros for incapaz, a partilha deverá ser feita sempre pela via judicial.

Após o término do inventário e, mais especificamente, após o pagamento de eventual credor do espólio, previsto no art. 642, §2º, do CPC, o juiz determinará que os herdeiros formulem o pedido de quinhão e, após, decidirá sobre a deliberação da partilha, designando os bens e valores que integrarão os quinhões de cada um dos herdeiros (art. 647 do CPC).

Tanto o Código Civil, no seu art. 2.017, como o Código de Processo Civil, no seu art. 648, I, estabelecem que a partilha dos bens deve observar o seu valor, natureza e qualidade, buscando-se a maior igualdade possível. Portanto, depreende-se dos referidos artigos que não buscou o legislador obrigar o juiz a partilhar o espólio em igualdade aritmética entre todos os herdeiros, centavo por centavo, mas sim, na medida do possível, atribuir a cada um bens e valores que, comparados entre si, estejam em um certo pé de igualdade, ainda que não exata.

A partilha judicial é aquela justamente em que, por não haver acordo entre os herdeiros, o juiz decidirá acerca da divisão dos bens e as partes que cabem a cada herdeiro do modo que lhe pareça mais justo e cômodo com base na sua convicção⁴².

Outra importante regra que deve guiar o magistrado no momento da deliberação da partilha é a prevenção de litígios futuros (art. 648, II, do CPC), evidenciando a busca do legislador em diminuir os conflitos, estabelecendo uma *cultura de paz*, priorizando-se sempre a conciliação e a mediação⁴³.

A terceira regra de interpretação do procedimento de partilha judicial é a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, prevista no art.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6, p. 412.

⁴² AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 341.

⁴³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1669.

648, III, do CPC. Nesse sentido, determina o art. 649 do CPC que aqueles bens que não forem suscetíveis de divisão cômoda e que não couberem na parte de um só herdeiro ou meeiro, a exemplo de imóvel indivisível, deverão ser licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente. Busca-se, portanto, evitar a instituição de um condomínio entre os herdeiros, possível gerador de conflitos, almejando-se a sua máxima comodidade⁴⁴.

Vale mencionar, ainda, outra importante disposição que objetiva a máxima comodidade dos herdeiros: o direito de usufruto. Conforme estabelece o art. 647, parágrafo único, do CPC, poderá o juiz deferir a um dos herdeiros o usufruto antecipado de um determinado bem, na hipótese de comprovada necessidade ou maior comodidade. Ficará o herdeiro, então, responsável por todos os ônus e bônus decorrentes do usufruto do determinado bem.

2.5.2 PARTILHA AMIGÁVEL OU EXTRAJUDICIAL (*POST MORTEM*)

A partilha amigável é aquela formalizada quando todos os herdeiros, presentes e capazes, firmarem acordo acerca da distribuição dos bens, designando quais bens integrarão o quinhão de cada um. Presume-se, portanto, a inexistência de conflitos entre os interessados.

Este acordo poderá ser feito por meio de escritura pública, independentemente da homologação do juízo, tratando-se de hipótese de partilha, além de amigável, extrajudicial. Vale frisar que, neste caso, serve a escritura pública de inventário tal qual o formal de partilha, permitindo ao herdeiro em sua posse a realização de todas as medidas necessárias a fim de efetivar a partilha acordada, conforme o art. 610, §1º, do CPC.

Além disso, poderá o acordo ser formalizado por termo nos autos de processo de inventário, ou ainda em escritura particular, a qual deverá ser homologada pelo juízo, nos termos dos arts. 2.015 do CC e 657 do CPC.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1669.

2.5.3 PARTILHA EM VIDA

Por fim, trata-se da partilha em vida, sendo esta a forma de partilha realizada pelo autor da herança, por meio de ato *inter vivos* ou de última vontade, podendo abranger o patrimônio total a ser transmitido ou apenas parte dele⁴⁵.

Pode ser realizada de duas maneiras, seja por doação, com eficácia imediata, ou por testamento, com eficácia somente após a morte do testador⁴⁶.

No que se refere à partilha por testamento, prevê o art. 2.014 do CC que poderá o testador indicar quais bens e valores integrarão os quinhões de cada herdeiro, deliberação esta que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às cotas determinadas. Trata-se de modalidade de partilha que facilita a fase de liquidação do inventário ao homologar a vontade do testador, o qual estipulou uma divisão legal e razoável⁴⁷.

Em relação à partilha em vida por doação, esta deve respeitar a reserva da legítima (art. 2.018 do CC). Assim sendo, poderá o autor da herança dispor de seus bens ainda em vida por meio da doação, mas limita-se pela reserva de 50% destinada aos herdeiros necessários, sob pena de doação inoficiosa, já abordada no presente trabalho.

Outra limitação imposta pelo Código Civil a esta modalidade de partilha em vida, mais especificamente no seu art. 548, é a vedação à doação universal, devendo-se manter o mínimo em posse do doador a fim de que seja garantida a sua subsistência.

Ambas as modalidades são importantes mecanismos do chamado planejamento sucessório, tópico que será abordado em seguida, com destaque à doação feita pelo ascendente a seus descendentes com cláusula de usufruto. Por meio desta modalidade, o autor da herança realiza a partilha ainda em vida, mas permanece com direito de usufruir dos bens, o qual se extinguirá com a sua morte, consolidando a propriedade plena em benefício dos herdeiros antes favorecidos⁴⁸.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1673.

⁴⁶ VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21, p. 437

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6, p. 415.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1674.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Finalizada a contextualização do presente estudo dentro do escopo do direito das sucessões, passar-se-á à análise do planejamento sucessório, sua definição, principais regras, pressupostos, vantagens, limitações e principais instrumentos de concretização, sobretudo a constituição de holding familiar, tema central do presente trabalho.

A vida humana é finita. Independentemente do quanto nós passamos a vida afastando tal realização, de tempos em tempos somos confrontados com a realidade de que um dia, invariavelmente, iremos morrer. Quando um parente próximo vem a falecer, quando passamos ao lado de um acidente de trânsito com vítimas fatais ou até quando vemos na televisão alguma notícia acerca de uma queda de avião somos lembrados de que a vida pode ir embora em um instante, de forma completamente imprevisível.

E com a inevitável morte, acompanha a inevitável sucessão *causa mortis*, brevemente abordada no capítulo anterior, pela qual se dará continuidade à herança daquele que se foi, transmitindo-a a seus herdeiros por meio do inventário e da partilha.

É nesse momento que atuarão os instrumentos do planejamento sucessório, conferindo mais autonomia, celeridade e facilidade ao processo de sucessão, além de outras vantagens.

Inferese, portanto, a extrema importância do planejamento sucessório, uma vez que se faz necessário para todo e qualquer indivíduo que deseje que suas últimas vontades sejam respeitadas, bem como evitar qualquer desgaste familiar durante o processo de sucessão de seus bens.

3.1 DEFINIÇÃO

O planejamento sucessório pode ser definido como meio jurídico que possibilita aos indivíduos a adoção de uma estratégia para transferir seu patrimônio de maneira eficaz e eficiente após a sua morte⁴⁹.

⁴⁹ OLIVEIRA, Euclides de. Planejamento sucessório: regime de bens e seu reflexo na transmissão da herança. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias_reuniao_conjur_25_10_10_-_euclides_benedicto_de_oliveira_planej_sucess_palest_conjur.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2011. Apud TEIXEIRA, Daniele

Conforme sintetiza Rolf Madaleno⁵⁰:

A expressão planejamento sucessório compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Assim, trata-se da “positivação” das vontades do autor da herança que, por meio dos vários instrumentos do planejamento sucessório, delibera, ainda em vida, sobre quem irá receber seus bens deixados após a morte, quando e de que modo esta transmissão ocorrerá.

Para Hironaka e Tartuce, planejamento sucessório é⁵¹:

o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Vale ressaltar que, em que pese o planejamento sucessório seja todo preparado e formalizado em vida, a sua completa eficácia e aplicabilidade de efeitos ocorrerá, via de regra, apenas com a morte do autor da herança⁵², com exceção dos instrumentos com eficácia imediata, os quais serão abordados mais adiante.

Em razão de sua complexidade, é instituto jurídico que engloba a aplicação de várias áreas do direito, tais como: o direito das sucessões; o direito de família; o direito dos contratos; o direito empresarial; o direito tributário; e até aqueles que estão além dos direitos privados, tais como o direito processual, administrativo e internacional privado⁵³.

Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 190-191.

⁵¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 88.

⁵² TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

⁵³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

3.2 FINALIDADES E VANTAGENS DE PLANEJAR A SUCESSÃO

Costuma-se pensar em planejamento sucessório como testamento, sendo este, de longe, o exemplo mais conhecido pela população. Contudo, as situações práticas nem sempre são tão simples a ponto de serem resolvidas apenas com a elaboração de um testamento, uma vez que cada indivíduo possui relações patrimoniais e familiares únicas. Uma das principais funções e vantagens do planejamento sucessório é justamente permitir a flexibilização dos vários instrumentos jurídicos de que ele se vale a fim de se adequar ao caso concreto, com todas as suas variáveis⁵⁴.

Há de se destacar a finalidade do planejamento sucessório em relação ao indivíduo, posto que o permite exercer a sua autonomia individual em relação à transmissão e administração de seus bens após a sua morte.

Ainda que a autonomia não seja plena no Brasil, haja vista a proteção à legítima, é por meio destes instrumentos que o autor da herança irá promover a planificação futura de seu patrimônio, prevendo quando, como e com quais propósitos serão utilizados os seus bens pelos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários⁵⁵.

A liberdade individual proporcionada pelo planejamento sucessório torna-se verdadeira necessidade frente a um direito das sucessões “extremamente engessado e distante das necessidades das famílias contemporâneas e das funções patrimoniais, que devem ser atendidas à luz dos princípios constitucionais, mas que dispõem de poucas alternativas para exercer a própria autonomia”⁵⁶.

Em um âmbito mais pragmático, são inúmeras as vantagens da realização de um planejamento sucessório adequado.

Cite-se a economia no pagamento de impostos - que será abordada mais a fundo no capítulo destinado ao estudo da holding familiar. Não havendo qualquer planejamento, incidirá sobre a transmissão dos bens em razão da morte do proprietário o ITCMD, imposto estadual que, em Santa Catarina, chega a recolher

⁵⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

⁵⁵ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 190-191.

⁵⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 64.

até 8% do valor do patrimônio transferido⁵⁷. Para efeito de comparação, o ITBI cobrado atualmente em Florianópolis recolhe apenas 2% do valor do imóvel transmitido⁵⁸, menos da metade do valor cobrado pelo ITCMD.

Para além das questões tributárias, o planejamento sucessório pode ser utilizado a fim de minimizar a instauração de litígios acerca da sucessão, tendo em vista que atua dentro dos limites legais da liberalidade conferida ao autor da herança pela reserva da legítima⁵⁹. Segundo Moacir César Pena Jr., o planejamento sucessório é um instrumento que atua em caráter preventivo, evitando conflitos⁶⁰:

“em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado”

Outra vantagem é a celeridade que o planejamento sucessório confere à sucessão. Aliando-se a morosidade inerente ao procedimento especial de inventário com o possível - ou provável - conflito entre os herdeiros, o resultado é um processo de proporções colossais, extremamente complexo e moroso.

Vale ressaltar, ainda, o risco que um processo de inventário moroso traz ao próprio patrimônio que será transmitido, tendo em vista as despesas geradas pelos imóveis e a sua própria manutenção enquanto não estão sendo usufruídos em razão da falta de partilha⁶¹. Outro exemplo é a impossibilidade de se levantar valores situados em instituições financeiras, resultando numa má administração e, por conseguinte, na subotimização dos rendimentos ou até no prejuízo dos herdeiros⁶².

⁵⁷ SECRETARIA DA FAZENDA DE SANTA CATARINA. Alíquotas SC - ITCMD. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/assuntos/45/ALIQOTAS_0.doc. Acesso em 20 de jun. de 2023.

⁵⁸ PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. ITBI - Informações gerais. Disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/servicos/index.php?pagina=servpagina&id=5246#:~:text=A%20al%C3%ADq uota%20%C3%A9%20de%20%25>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

⁵⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68.

⁶⁰ PENA JR., Moacir César. Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009, p.21. Apud MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 191.

⁶¹ DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 2020, p. 97.

⁶² DINIZ, Nikole Cirilo. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 94-109, 2020, p. 97.

Inexistindo conflitos sucessórios, bem como tendo a própria sucessão antecipadamente delineada pelo autor da herança, a chance de haver algum obstáculo hábil a retardar a conclusão do inventário e, por consequência, deteriorar o patrimônio, é muito reduzida.

Ainda em relação à proteção patrimonial, o planejamento sucessório surge como um ótimo instrumento para a sua concretização, na medida em que possibilita ao autor da herança resguardar seu patrimônio de eventuais imprevistos, como o divórcio ou morte de um herdeiro, exemplos estes que costumam ser grandes geradores de conflitos em litígios sucessórios⁶³. Ademais, nas hipóteses em que há uma empresa familiar, é possibilitado ao autor da herança deliberar a maneira como o negócio será tocado após a sua morte, uma vez que nem sempre os herdeiros estão capacitados para a administração empresarial no momento da sucessão⁶⁴.

Em resumo, conclui-se que as principais vantagens do planejamento sucessório são: a possibilidade de aplicação nas mais variadas situações práticas, com suas especificidades; o respeito à autonomia do autor da herança; a economia tributária; a redução e prevenção de litígios sucessórios futuros; uma maior celeridade do processo, seja ele judicial ou extrajudicial; e a proteção do patrimônio, evitando-se a sua dilapidação⁶⁵.

Nesse contexto, é possível afirmar que a sua função essencial é, na verdade, dúplice. Por um lado, atende às vontades individuais daquele que deseja que a transmissão de seu patrimônio se dê de determinada maneira, priorizando sua autonomia individual. Por outro lado, os instrumentos do planejamento sucessório possibilitam aos herdeiros, legítimos ou não, a realização de uma sucessão suave, célere, econômica e, principalmente, sem conflitos desnecessários, priorizando-se, assim, a solidariedade familiar.

No entendimento de Rolf Madaleno, a utilização do planejamento sucessório busca a preservação dos interesses familiares⁶⁶:

⁶³ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n.p.

⁶⁴ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

⁶⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 67.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. *Planejamento sucessório*. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 190.

O planejamento sucessório, até onde isso seja possível, permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos.

Na mesma linha, leciona Daniele Chaves Teixeira que o planejamento sucessório se faz necessário “para a funcionalização do direito das sucessões, para poder exercer dentro da parte disponível tanto a sua autonomia como a solidariedade familiar, princípios constitucionais”⁶⁷.

3.3 LIMITAÇÕES, REGRAS E PRESSUPOSTOS

Antes de abordar as verdadeiras limitações e pressupostos do planejamento sucessório, há de se comentar sobre as falsas premissas que geralmente são associadas com estes instrumentos.

Primeiramente, existe a crença popular de que o planejamento sucessório é efetivo apenas para aqueles que detêm muitos recursos financeiros. Contudo, não é o que se observa na realidade, na medida em que boa parte da demanda por informações relacionadas ao planejamento patrimonial origina-se de pessoas e famílias com patrimônio médio ou até baixo⁶⁸.

Outro falso pressuposto é o de que quem busca planejar a sucessão está, na verdade, querendo burlar a reserva legal da legítima por meio dos seus instrumentos. Assim como o primeiro, tal pressuposto está completamente equivocado, porquanto que um planejamento sucessório bem realizado sempre encontra-se dentro dos limites da lei. Até porque um planejamento mal feito, no qual se viola a legítima, apenas serviria para gerar mais conflitos judiciais e familiares, sendo este o oposto do propósito de se planejar a sucessão⁶⁹.

⁶⁷ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 117.

⁶⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3. Apud. TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

⁶⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

3.3.1 RESERVA DA LEGÍTIMA E O PACTO SUCESSÓRIO

O principal entrave para a elaboração de um planejamento sucessório é, por óbvio, a reserva legal à legítima, prevista no art. 1.846 do CC⁷⁰, pela qual o autor da herança encontra-se proibido de dispor sobre metade de seus bens, os quais irão ser destinados, obrigatoriamente, aos seus herdeiros necessários, nos termos da ordem de vocação hereditária.

Como exemplos práticos de limites impostos pela legítima aos instrumentos de planejamento sucessório, pode-se citar a doação inoficiosa e a redução do testamento.

Em relação à doação inoficiosa, esta é caracterizada pela realização de contrato de doação cujo objeto corresponde a mais de 50% do patrimônio do donatário que possui herdeiros necessários. Assim, tendo em vista a proteção à legítima, considerar-se-á nula a doação na parte que ultrapassar o limite disponível da herança do doador, de acordo com o art. 549 do CC.

Por sua vez, estabelece o art. 1.967 do CC que quando houver disposições no testamento que violem a reserva à legítima, este deverá ser reduzido a fim de se adequar ao limite legal, tornando-se ineficaz na parte em que o ultrapassa⁷¹.

Dessa forma, independentemente dos instrumentos utilizados por aquele que deseja planejar a sua sucessão, existindo herdeiros necessários, deverá sempre levar em conta a reserva legal da legítima em suas operações, sob pena de anulação ou invalidade dos atos praticados. O descuido em relação à legítima acaba por minar completamente o planejamento realizado e, de maneira oposta ao que se deseja, traz ainda mais óbices, litígios e conflitos à sucessão.

Outra importante limitação ao planejamento sucessório é a vedação aos pactos sucessórios, a chamada *pacta corvina*, proveniente do art. 426 do CC, o qual determina que “*Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*”.

Trata-se de hipótese de nulidade absoluta virtual, tendo em vista que o Código Civil proíbe a sua prática sem, contudo, cominar sanção, e possui origem já no Direito Romano, pois entendia-se como imoral a junção de atos contratuais e

⁷⁰ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1598.

testamentários⁷², como se estivessem os contratantes desejando ou prevendo a morte do autor da herança.

A título de exemplo, colhe-se julgado de 2011 da 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual negou provimento a um Agravo de Instrumento no qual se arguiu a validade de contrato prevendo a cessão onerosa de direitos sucessórios de pessoa viva - os pais e sogros dos cedentes⁷³.

Na visão de Daniele Chaves Teixeira, tais obstáculos legais ao planejamento sucessório vão contra uma demanda da sociedade por uma maior autonomia do autor da herança. Contudo, adverte que a discussão acerca de um eventual aumento da liberdade de disposição dos bens da herança não deve se ater somente aos direitos constitucionais à propriedade privada, à livre iniciativa e à herança, mas também aos “princípios da solidariedade, da proteção familiar e, principalmente, da funcionalização dos institutos do direito civil”⁷⁴.

Na mesma toada, Hironaka e Tartuce defendem a redução da legítima para 25% do patrimônio do autor da herança, de maneira a resguardar apenas o mínimo para a sua subsistência. Segundo esta linha de pensamento, o aumento da autonomia testamentária do autor da herança provocaria em seus sucessores a consciência da necessidade do trabalho, posto que não teriam seu futuro garantido pelo patrimônio de seu antecessor. Busca-se, por meio desta tese, desincentivar o ócio exagerado dos herdeiros, com influência positiva no desenvolvimento econômico e social do Brasil⁷⁵.

Importa frisar, contudo, que estas são meras posições doutrinárias, de modo que a reserva da legítima ainda permanece hígida no ordenamento jurídico pátrio,

⁷² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 96.

⁷³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TRANSAÇÃO SOBRE HERANÇA FUTURA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Correto o interlocutório que, ao sanear processo de inventário, reconhece, incidentalmente, a nulidade de transação envolvendo herança de pessoa viva, mormente se o presumível autor da futura herança assina o documento de transmissão dos direitos hereditários na condição de anuente. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.015575-3, de Biguaçu, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 04-08-2011).

⁷⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

⁷⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 93.

de modo que a sua observância é requisito indispensável para um adequado planejamento sucessório.

3.4 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

Passando à análise dos principais instrumentos para a efetivação do planejamento sucessório, há de se fazer uma diferenciação entre 3 grupos distintos: os tradicionais, com eficácia *mortis causa*; os instrumentos com eficácia *post mortem*; e aqueles com eficácia imediata⁷⁶.

Em relação aos instrumentos tradicionais com eficácia *mortis causa*, são aqueles comumente conhecidos pelas pessoas em geral, podendo-se citar o testamento, a escolha/alteração do regime de bens, o fideicomisso e o codicilo.

No que se refere aos instrumentos com eficácia *post mortem*, estes são negócios jurídicos realizados *inter vivos*, mas com a eficácia diferida ao momento da morte do autor da herança, podendo-se citar o seguro de vida, o usufruto e a doação.

Por fim, no que se refere aos instrumentos com eficácia imediata, como o próprio nome já insinua, são negócios jurídicos *inter vivos* e produzem os seus efeitos no mundo natural de forma imediata, independentemente da morte do sucessor, podendo-se citar a partilha em vida, a contratação de previdência privada, o *trust* e a holding familiar.

3.4.1 TRADICIONAIS

3.4.1.1 TESTAMENTO

Considerando que a definição de testamento, suas espécies e modalidades já foram objeto de análise no presente estudo no tópico referente à sucessão testamentária, tais assuntos não serão tratados no presente tópico, sob pena de redundância. Portanto, será analisado somente como o testamento vem sendo utilizado como instrumento de planejamento sucessório e quais as suas vantagens.

Apenas para fim de contextualização, reitera-se que a sucessão testamentária é aquela que se debruça acerca da parte disponível da herança, ou

⁷⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 119.

seja, a que não está vinculada à reserva legal da legítima, destinada aos herdeiros necessários.

Todavia, em que pese o testador não tenha o poder de dispor sobre os bens destinados à legítima, há a possibilidade de influência acerca de como a sucessão será feita ou, ainda, em casos específicos, alterar até quem integrará o rol de herdeiros necessários.

No que se refere à deliberação da partilha, o testador possui autonomia para determinar quais bens serão incluídos no quinhão de cada herdeiro, ainda que dentro da reserva legítima, decisão esta que prevalecerá sobre qualquer outra (art. 2.014 do CC). Tal medida pode ser aplicada em relação a toda a herança, ou seja, definindo todos os quinhões dos herdeiros, em relação a um quinhão, isoladamente, ou até em relação a um bem em específico, determinando o modo pelo qual será dividido⁷⁷.

Outra possibilidade conferida ao testador é a de alterar quem será incluído no rol dos herdeiros necessários. Ao contrário das demais, não se trata de disposição de livre vontade, exigindo-se alguns pressupostos para que seja possível a indicação de herdeiro necessário por meio de testamento.

Como exemplo, pode-se citar o direito/dever de reconhecimento de filho por meio do testamento, seja por vínculo biológico ou socioafetivo. Vale ressaltar que a declaração de reconhecimento de filho é exceção à regra de revogabilidade do testamento, ou seja, uma vez reconhecido o vínculo familiar, este não poderá ser revogado pelo testador⁷⁸.

Outro exemplo é a possibilidade de o testador autorizar a utilização de seu material reprodutivo a fim de realizar fecundação artificial *post mortem* ou ainda a gestação de embriões excedentários - aqueles que “sobram” no processo de reprodução assistida -, de modo que o futuro descendente usufruirá de todos os direitos como herdeiro⁷⁹.

Outra hipótese é a de reconhecimento de união estável, facilitando ao companheiro sobrevivente o seu ingresso na sucessão da herança como herdeiro

⁷⁷ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017, p. 4.

⁷⁸ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017, p. 3.

⁷⁹ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017, p. 3.

e/ou meeiro. Além de evitar eventual conflito acerca da existência ou não da união estável, o seu reconhecimento ainda permite com que o testador defina o termo inicial da relação, o que servirá para a definição de qual parcela do patrimônio será transmitida por sucessão e qual será entregue ao companheiro por força da meação⁸⁰.

Poderá ainda, o testador, condicionar o exercício do direito de posse e propriedade à uma restrição, quais sejam, a inalienabilidade, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade. Entretanto, conforme determina o art. 1.848 do CC, tais cláusulas somente são válidas se fundadas em justa causa.

Em relação à parte disponível, a liberdade do testador de dispor de seus bens é quase que absoluta, podendo definir o destino e a forma dos bens da herança da maneira que bem quiser. Limita-se tal liberdade apenas nas hipóteses do art. 1.801 do CC⁸¹.

Em suma, trata-se o testamento de um ótimo meio para planejamento sucessório, na medida em que alia de maneira muito eficaz a reserva legal da legítima, que continua intacta, com o respeito à autonomia do testador na maneira como quer que sejam transmitidos os seus próprios bens.

Por meio do testamento, ainda, evitam-se conflitos acerca da maneira pela qual será feita a partilha, qual bem ficará em qual quinhão e como estes serão divididos, promovendo a redução de conflitos familiares e uma maior facilidade e celeridade ao processo de inventário.

Todavia, conforme ensina Rolf Madaleno, as alternativas possibilitadas pelo testamento são insuficientes para a elaboração de um planejamento sucessório satisfatório para o testador. Faz-se necessária, portanto, a complementação com outros instrumentos de planejamento⁸².

⁸⁰ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017, p. 3.

⁸¹ Art. 1.801 do Código Civil: Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

⁸² MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 205.

3.4.1.2 ESCOLHA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Com o advento do Código Civil de 2002, a escolha pelo regime de bens entre cônjuges ou companheiros ganhou muita importância na discussão do planejamento sucessório, tendo em vista que foi inaugurada a possibilidade de concorrência destes com os descendentes do autor da herança⁸³.

Vale frisar que o art. 1.829 do CC estabelece que o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorrerá com os descendentes do de cujus quando o regime de bens escolhido for: comunhão parcial de bens com bens particulares do autor da herança (concorre somente em relação a estes bens particulares); separação convencional de bens; e participação final nos aquestos.

Assim, considerando que, a depender do regime de bens escolhido pelo casal, o modo como será dada a sucessão poderá ser alterado significativamente, a escolha do regime adequado aos seus planos é etapa essencial para um adequado planejamento sucessório.

Para os nubentes, é possível firmar um pacto antenupcial, pelo qual escolherão o regime de bens que irá reger o seu casamento⁸⁴. Para tanto, devem observar as vedações legais dispostas no art. 1.641 do CC, o qual determina o regime da separação legal de bens para as hipóteses previstas. Além disso, havendo disposição contrária ao texto da lei, esta poderá ser considerada nula ou, ainda, provocar a anulação de todo o pacto, hipótese na qual o regime fixado será o residual (comunhão parcial de bens)⁸⁵.

Tal qual o pacto antenupcial, o contrato de união estável é instrumento hábil para a escolha do regime de bens, porém firmado no contexto de reconhecimento, por ambos os companheiros, da existência de uma união estável.

Por fim, é possível a alteração do regime de bens durante a vigência do casamento ou união estável, cujos efeitos eram tradicionalmente entendidos pelos juristas como *ex tunc*, incidindo-se a mudança desde o início da relação⁸⁶. Todavia,

⁸³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 99.

⁸⁴ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 199.

⁸⁵ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 199.

⁸⁶ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 200.

considera Rolf Madaleno que se trata de entendimento mais adequado a aplicação da retroação dos efeitos da alteração apenas quando acrescessem direitos, sendo vedada nos casos em que se objetiva a subtração patrimonial⁸⁷.

3.4.1.3 FIDEICOMISSO E CODICILO

O fideicomisso nada mais é que a transmissão da herança ou legado, por meio de testamento, com a condição de que o bem, ou bens, serão novamente transmitidos a terceiro após o cumprimento de alguma condição estipulada. Trata-se de *“destinação de bem, como propriedade resolúvel, feita pelo testador (fideicomitente) a uma pessoa de sua estrita confiança (fiduciário) para que o transmita ao destinatário final (fideicomissário), quando ocorrer determinado evento”*⁸⁸.

Dessa forma, o herdeiro/legatário (fideicomissário) adquire a plena propriedade dos bens transmitidos pela herança ou legado, enquanto que o fiduciário exerce a propriedade apenas em caráter transitório, até o cumprimento da condição estabelecida pelo testador, não figurando como herdeiro ou legatário⁸⁹.

Contudo, apesar de haver certa utilidade prática no referido instrumento, sendo eficaz para a planificação do patrimônio do testador⁹⁰, o Código Civil, no seu art. 1.952, acabou por limitar muito o seu uso, conferindo-o somente nos casos em que o beneficiário final (fideicomissário) ainda não tenha sido concebido no momento da morte do testador. Ou seja, destina-se à prole eventual de alguém.

Na hipótese de já haver nascido o fideicomissário no momento da morte do testador, não há que se falar em fideicomisso ou substituição fideicomissária, porquanto que os bens serão transmitidos diretamente ao fideicomissário, sendo conferido ao fiduciário o direito de usufruto (art. 1.952, parágrafo único, do Código Civil).

Em relação ao codicilo, este é similar ao testamento, porquanto que carrega disposições de última vontade do autor da herança. Diferencia-se do testamento na

⁸⁷ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 201.

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 207.

⁸⁹ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 208.

⁹⁰ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 208.

medida em que não são exigidas formalidades para a sua elaboração, destinando-se a dispor sobre conteúdo não patrimonial ou de pequeno valor⁹¹, a exemplo de disposições acerca da cerimônia de funeral, valores ínfimos deixados pelo de cujus, ou ainda sobre objetos pessoais, tais como jóias, roupas ou móveis⁹².

Trata-se de instituto independente do testamento, sendo permitida a coexistência entre ambos. Porém, por ser instrumento informal, não possui o condão de revogar ou modificar as disposições contidas no testamento⁹³.

3.4.2 EFICÁCIA *POST MORTEM*

3.4.2.1 SEGURO DE VIDA

Seguro pode ser definido como um modelo de negócio jurídico no qual a seguradora adquire obrigação em relação ao segurado, mediante o recebimento de um prêmio (valor pago pelo segurado), de garantir interesse legítimo, podendo ser relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos futuros predeterminados (art. 757 do CC).

Em relação ao seguro de vida, este está inserido na categoria de seguro de pessoa, uma vez que não possui função indenizatória, podendo ser pactuado em favor de terceiros, estipulando-se livremente o seu valor⁹⁴. Os seguros de pessoas são baseados na duração da vida humana, na hipótese de cobertura contra a morte, ou ainda na sobrevivência do segurado, na hipótese de cobertura contra eventuais riscos relativos à saúde e à integridade física⁹⁵.

O seguro de vida transforma-se em instrumento de planejamento sucessório quando prevê cobertura contra a morte, definindo uma quantia que será paga a terceiro em razão da morte do segurado.

A grande vantagem na utilização do seguro de vida contra morte como instrumento para o planejamento sucessório reside no fato de que o valor pago pela seguradora ao beneficiário não é considerado como herança, para todos os fins,

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 235-236.

⁹² TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 138.

⁹³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 137-138.

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 598.

⁹⁵ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 204.

bem como não responde pelas dívidas do segurado, conforme estabelece o art. 794 do CC.

Não se trata, em verdade, de patrimônio do de cujus que está sendo transmitido a herdeiros - hipótese que se enquadraria na definição de herança -, mas sim de patrimônio da seguradora contratada, o qual está sendo transmitido ao beneficiário por força de disposição contratual firmada com o segurado falecido, inexistindo vinculação com o patrimônio deste último⁹⁶.

Dessa forma, o valor acordado entre seguradora e segurado é diretamente transmitido ao beneficiário de maneira totalmente alheia à sucessão, seja ela legítima ou testamentária, de modo que não está vinculado à reserva da legítima, ficando fora do alcance dos herdeiros necessários⁹⁷.

Nesse contexto, não incide sobre o valor pago o imposto de transmissão *mortis causa* e, principalmente, não será ele considerado na etapa de colação, na hipótese de o beneficiário ser, também, herdeiro necessário, ou na meação, caso o beneficiário seja o cônjuge/companheiro sobrevivente⁹⁸.

Segundo Jason Soares de Albergaria Neto e Marcos Campos de Pinho Resende, o seguro de vida é uma ferramenta muito importante para um planejamento sucessório eficaz, principalmente quando utilizado de maneira acessória aos demais instrumentos⁹⁹:

“Por tais características, o seguro de vida por morte ressurte como importante ferramenta ao planejamento sucessório patrimonial, apresentando relevantes benefícios àquele que opta por incluí-lo em seu planejamento e a seus beneficiários, notadamente quando utilizado como espécie acessória às outras formas incluídas no estudo da transmissão de bens feita em vida, uma vez que permite o rápido acesso a quantias capazes de garantir estabilidade financeira dos sucessores beneficiários até que seja viabilizada a fruição do patrimônio deixado e custear as elevadas despesas geradas pelos procedimentos relacionados ao inventário, partilha e transmissão de titularidade de bens, tais como tributos, despesas judiciais e cartorárias, honorários advocatícios, dentre outros.”

⁹⁶ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 204.

⁹⁷ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 204.

⁹⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140.

⁹⁹ NETO, Jason Soares de Albergaria; RESENDE, Marcos Campos de Pinho. O Seguro de Vida Como Ferramenta de Planejamento Sucessório Patrimonial. p. 8.

3.4.2.2 USUFRUTO

Usufruto pode ser definido como o direito real de gozo e fruição de determinado bem, sendo aplicado nas mais diversas áreas do direito civil: no direito de família, em relação aos bens dos filhos sujeitos ao poder familiar; no direito das obrigações, aliado com o contrato de doação; no direito das coisas, como direito real; e no direito das sucessões, foco deste trabalho, sendo instituído por meio de disposição testamentária¹⁰⁰.

Opera-se a divisão igualitária dos atributos da propriedade entre o usufrutuário, aquele que possui o direito de usar e fruir o bem (domínio útil), e o chamado nu-proprietário, o qual possui o direito de reivindicar e dispor da coisa objeto do usufruto¹⁰¹.

Assim, poderá o testador, caso deseje, dispor que determinado bem que será transmitido aos herdeiros seja objeto de usufruto por terceiro, o qual poderá usar e fruir o bem, ainda que não seja o proprietário.

São características jurídicas do usufruto: o direito real, gravando o bem sobre o qual incide, acompanhando-o em caso de alienação; o objeto, sendo permitido o usufruto sobre qualquer bem frugífero, móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo; a fruição, caracterizada pela faculdade do usufrutuário de aproveitar as utilidades da coisa, seus acessórios e acrescidos, salvo se houver disposição em contrário em relação aos dois últimos (art. 1.392 do CC); a posse direta, caracterizada pelo direito de usar a coisa; a temporariedade, podendo ser conferido de forma vitalícia, por prazo determinado ou sob alguma condição; e a constituição, podendo ser instituído por convenção, usucapião ou por testamento¹⁰².

Conforme determina o art. 1.394 do CC, o usufrutuário possui os direitos de posse, uso, administração e percepção de eventuais frutos gerados pelo bem.

Entre os deveres do usufrutuário, pode-se citar: o de inventariar os bens que irá receber à sua própria custa; caso haja a exigência pelo nu-proprietário, oferecer caução para assegurar a conservação do bem; pagamento das despesas ordinárias necessárias para a conservação do bem no estado em que recebeu; e o pagamento

¹⁰⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 18 ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 289. v. 4.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1105.

¹⁰² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direitos reais. 18 ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 291-294. v. 4.

dos tributos relativos ao exercício da posse do bem, ou por eventuais rendimentos¹⁰³.

Não poderá o herdeiro que adquire a propriedade do bem extinguir o usufruto, uma vez que este somente pode ser encerrado¹⁰⁴:

pelo cancelamento no registro de imóveis, pela renúncia ou morte do usufrutuário; pelo termo de sua duração; pela extinção da pessoa jurídica; pela cessação do motivo de que se origina; pela destruição da coisa; pela consolidação; pela culpa do usufrutuário, quando for o caso de alienação, deterioração, destruição dos bens, não solucionando os reparos de conservação; [...] e, por fim, pelo não uso, ou não fruição da coisa sobre a qual o usufruto recai.

Além de sua utilização de forma isolada, é muito comum a utilização de cláusula de usufruto em contrato de doação para fins de planejamento sucessório, como se abordará no subtópico seguinte.

3.4.2.3 DOAÇÃO

Por meio da elaboração de um contrato de doação, previsto no art. 538 do CC, o doador transfere parcela de seu patrimônio, seja na forma de bens ou vantagens, para o donatário, sem a exigência de qualquer contraprestação, ou seja, de maneira gratuita¹⁰⁵.

Esta modalidade de negócio jurídico possui dois elementos, sendo um subjetivo e outro objetivo. Em relação ao subjetivo, fundado na liberalidade, este caracteriza-se quando há o *animus donandi*, ou seja, a intenção do doador em acrescer ao patrimônio do donatário por meio da transferência do seu próprio. Já em relação ao elemento objetivo, este caracteriza-se pela diminuição, de fato, do patrimônio do doador, seguido do correspondente enriquecimento do donatário¹⁰⁶.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce destacam três formas de utilização da doação como instrumento de planejamento sucessório: a

¹⁰³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140.

¹⁰⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140.

¹⁰⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 720.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 145.

doação com cláusula de usufruto; a doação com cláusula de reversão; e a doação conjuntiva¹⁰⁷.

Conforme mencionado anteriormente, a doação pode ser formalizada com a adição de uma cláusula de usufruto em favor do doador, ou seja, ainda que os direitos de dispor dos bens doados sejam transmitidos ao donatário, permanecem com o doador os direitos de usar e fruir o bem.

Trata-se de um instrumento de planejamento sucessório muito eficaz, na medida em que o doador transmite os seus bens ainda em vida, no todo ou em parte, sem alterar significativamente a sua situação fática em relação a eles, tendo em vista que continuará os usando e fruindo. Tal realidade perdura até a morte do doador, momento no qual se extingue o direito de usufruto, consolidando a propriedade plena, com todos os seus efeitos, aos herdeiros¹⁰⁸.

Conforme ilustram Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce¹⁰⁹:

Esse mecanismo geralmente é utilizado em casos de vasto patrimônio imobiliário em que um dos cônjuges falece. Estabelece-se então a divisão equânime desse patrimônio em lotes de imóveis, realizando um sorteio e atribuindo a nua propriedade aos filhos. O cônjuge sobrevivente fica com o usufruto sobre todo o monte. Sucessivamente, com o seu falecimento, esse usufruto é extinto, não havendo a necessidade de abrir um novo inventário, pois os bens já se encontram divididos entre os seus herdeiros.

Em relação à doação com cláusula de reversão, fundamentada no art. 547 do CC, o doador poderá determinar o retorno dos bens ao seu patrimônio caso sobreviva ao donatário. Vale ressaltar, contudo, que tal cláusula é personalíssima, ou seja, os bens doados somente poderão retornar ao patrimônio do donatário, sendo vedada a estipulação de reversão em benefício de terceiro (art. 547, parágrafo único, do CC).

O último exemplo destacado pelos doutrinadores é a doação conjuntiva, a qual é realizada em favor de dois ou mais donatários, simultaneamente. Por meio dela, é permitido ao doador, autor da herança, estipular a doação de maneira

¹⁰⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 101.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 1674.

¹⁰⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

conjunta em benefício de dois filhos, ou de um filho e seu cônjuge, por exemplo¹¹⁰. É facultado ao doador, inclusive, a deliberação de como será a proporção da parcela de cada donatário em relação ao bem doado. Inexistindo tal previsão, presumir-se-ão iguais as parcelas dos donatários conjuntivos, conforme estabelece o art. 551 do CC.

Vale ressaltar a possibilidade de revogação da doação pelo doador nas hipóteses de ingratidão do donatário ou inexecução de encargo (art. 555 do CC). Assim, observa-se que uma das grandes vantagens da doação como mecanismo de planejamento sucessório é a possibilidade de o doador, ainda em vida, “fiscalizar” a utilização ou disposição dos bens doados para os herdeiros. Não sendo atendidos os desígnios do doador, poderá ele, caso queira, revogar a doação realizada¹¹¹.

3.4.3 EFICÁCIA IMEDIATA

3.4.3.1 PARTILHA EM VIDA

A partilha em vida tem sua regulamentação no Código Civil, no seu art. 2.018, o qual estabelece que *“É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”*.

A partir do artigo supracitado, portanto, é possível fazer a subdivisão da partilha em vida em duas espécies: a partilha-doação, realizada por ato *inter vivos*, por meio de escritura pública ou instrumento particular; e a partilha-testamento, com efeito *mortis causa*, realizada por meio de testamento, como o próprio nome já deduz¹¹².

Em relação à partilha-testamento, esta já foi abordada exhaustivamente, tanto no subtópico destinado ao estudo da partilha em vida, no contexto do direito das sucessões, como no subtópico destinado ao estudo do testamento como instrumento de planejamento sucessório, razão pela qual se passará ao estudo da partilha-doação.

¹¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

¹¹¹ CRUZ, Elisa; AZEVEDO, Lilibeth. Planejamento sucessório. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 544. v III.

¹¹² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 894.

Diferentemente da partilha-testamento, a partilha-doação produz seus efeitos imediatamente, porquanto que os bens já são efetivamente transmitidos aos herdeiros, os quais poderão usar, gozar e dispor deles.

Além disso, considerando que a partilha-doação produz efeitos imediatamente, esta somente poderá dispor sobre os bens presentes do autor da herança, ao passo que a partilha-testamento, por só produzir efeitos no futuro, após a morte do testador, admite a disposição, também, sobre bens futuros¹¹³.

Outra importante diferença é a possibilidade de realização da partilha em vida conjuntiva, em contraponto ao testamento conjuntivo, expressamente vedado pela legislação. A partilha em vida, via de regra, somente admite revogação por ingratidão do herdeiro, à medida que o testamento pode ser revogado ou alterado a qualquer momento pelo testador¹¹⁴.

Contudo, a partilha em vida (realizada por meio de doação) e a doação, apesar de serem instrumentos similares para o planejamento sucessório, possuem uma série de diferenças.

Conforme ensina Gustavo Tepedino, a partilha formalizada ainda em vida, feita por meio de atos de liberalidade do autor da herança, não se submete às regras aplicadas para as doações, mas sim ao regime jurídico específico para a divisão de patrimônio pelo autor da herança aos seus herdeiros¹¹⁵.

Conclui-se, portanto, que, diferentemente da doação, a partilha em vida deve seguir todas as regras relativas à partilha *post mortem* a fim de que seja considerada, efetivamente, uma partilha. Caso contrário, caracterizar-se-á como doação feita ao herdeiro ainda em vida, a qual estará sujeita à colação quando for realizada a partilha verdadeira¹¹⁶.

Dessa forma, deverá a partilha em vida incluir todos os herdeiros necessários, sob pena de nulidade caso algum venha a ser omitido, hipótese na qual

¹¹³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 896.

¹¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 896.

¹¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. Direito de preferência previsto em estatuto societário e o direito das sucessões. Soluções práticas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 369. v. 2. Apud TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 151.

¹¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 895.

as doações feitas não serão consideradas como partilha, mas sim adiantamento da legítima, estando sujeitas à colação.

3.4.3.2. PREVIDÊNCIA PRIVADA

Trata-se de contrato pelo qual um indivíduo se compromete a contribuir periodicamente a uma instituição de previdência privada, seja ela aberta ou fechada, a qual, por seu turno, compromete-se a conceder benefícios previdenciários ao participante, ou aos seus beneficiários, nas hipóteses previstas no contrato¹¹⁷.

É, na verdade, uma extensão da previdência social, sendo o seu principal propósito manter o padrão de vida do participante durante momentos de dificuldade, necessidade, aposentadoria ou morte - neste último caso, objetiva-se a manutenção do padrão de vida do beneficiário indicado. Possui a natureza de um seguro, de modo que não pode ser visto como extensão do direito sucessório¹¹⁸.

Assim, observa-se que a contratação de previdência privada, como instrumento de planejamento sucessório, possui vantagens similares em relação ao seguro de vida, na medida em que ambos não são considerados como herança. Dessa forma, não arcará com o imposto de transmissão *mortis causa* e nem integrará o inventário a eventual concessão de benefício previdenciário¹¹⁹.

Para além das vantagens relativas ao inventário e à cobrança de impostos, uma das principais vantagens da contratação da previdência privada é a liberdade que o contratante tem de indicar seus beneficiários, tal qual é feito no seguro de vida, podendo escolher entre pessoas vinculadas à família ou não, os quais receberão os valores do benefício ou resgate.

Trata-se de instrumento que confere mais autonomia ao contratante, visto que não só poderá indicar, mas também alterar, a qualquer tempo, os integrantes da lista de beneficiários, assim como o percentual que cada um receberá após o seu falecimento¹²⁰.

¹¹⁷ WALD, Arnaldo. Direito Civil: contratos em espécie. 18. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 388. v. 3. Apud TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 153.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 204.

¹¹⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 157.

¹²⁰ JUNIOR, Mairan Gonçalves Maia. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, n. 1, 2020, p. 4-5.

3.4.3.3 TRUST

O *trust* pode ser definido como uma relação jurídica em que um patrimônio é administrado por um titular formal, chamado de *trustee*, em benefício de um terceiro, denominado de *cestui que trust*. Trata-se de “um contrato entre o ‘Instituidor’ e o ‘Trustee’ onde são estipuladas todas as condições que este deve seguir na administração dos bens e na transmissão aos beneficiários”¹²¹.

Explica Milena Donato Oliva que, apesar de o patrimônio figurar em nome do *trustee*, este não se confunde com o seu patrimônio pessoal, conforme reconheceu a Convenção de Haia¹²²:

“Nessa esteira, a Convenção de Haia estabelece que (i) os bens em trust constituem patrimônio separado, que não se confunde com o patrimônio pessoal do trustee; (ii) a titularidade dos bens em trust fica em nome do trustee; (iii) o trustee tem o poder e o dever, do qual deve prestar contas, de administrar, gerir ou dispor dos bens, de acordo com os termos do trust e com os deveres específicos que lhe são impostos por lei; (iv) os credores pessoais do trustee não podem executar os bens em trust; (v) os bens em trust não serão arrecadados na hipótese da insolvência ou falência do trustee; e (vi) os bens em trust não integram o patrimônio da sociedade conjugal nem o espólio do trustee”.

Trata-se de mecanismo aplicado no estrangeiro, notadamente nos países adeptos à *common law*, não havendo correspondente atualmente na legislação brasileira¹²³.

Inexistindo modalidade equivalente no Brasil, é utilizado atualmente como instrumento de planejamento sucessório por indivíduos e famílias com muitos recursos financeiros o “*trust* estrangeiro”, o qual confere algumas vantagens como: proteção contra eventuais confiscos ou desapropriação dos bens por parte do governo; uma gestão profissional do patrimônio; e mais flexibilidade para a prática de filantropia em relação à legislação brasileira¹²⁴.

¹²¹ PINHEIRO, Juliano. O que é “Trust” e como pode ser usado na Gestão Patrimonial? Juliano Pinheiro, 10 de nov. de 2020. Disponível em <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em 29 de maio de 2023.

¹²² OLIVA, Milena Donato. Trust. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 367-368. Apud. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 102.

¹²³ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 157.

¹²⁴ PAOLINI, Marcelo Trussardi. Trusts. Apresentação do Grupo de Estudos de Empresas Familiares da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 16/6/2016. Apresentação disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/Nova%20pasta/Nova%20pasta/trusts_-_planejament

Todavia, conforme ressalta Heros Elier Martins Neto, a promessa principal dos escritórios de advocacia e serviços de consultoria estrangeiras na utilização do *trust* estrangeiro é a de “driblar” a reserva legítima¹²⁵. Para isso, transfere-se o patrimônio do instituidor para estados com jurisdições nas quais não há qualquer restrição às disposições testamentárias, permitindo ao testador ignorar completamente algum ou todos os herdeiros necessários¹²⁶.

Vale ressaltar que, apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro, esta realidade pode vir mudar, visto que está em tramitação no Congresso Federal o PL 4.758/20, de autoria do então deputado federal Enrico Misasi PV/SP, o qual propõe a regulamentação do contrato de fidúcia no Brasil, o que seria equivalente ao *trust*, já utilizado no exterior.

3.4.3.4 HOLDING

Por fim, em relação à holding, esta se caracteriza como modalidade de planejamento sucessório por meio de pessoa jurídica, cuja utilização vem se popularizando cada vez mais no Brasil.

Sua definição, modalidades, formas de constituição, vantagens e desvantagens com relação ao planejamento sucessório e, principalmente, o custo benefício de sua instituição, constituem o tema central do presente estudo, de modo que foi reservado um capítulo específico para a sua análise, o qual será abordado logo em seguida.

4. HOLDING FAMILIAR

Antes de analisar a utilização da holding no âmbito do planejamento sucessório, suas vantagens e desvantagens, faz-se necessária uma

[os - fevereiro 2016 revisado.pdf](#)>. Acesso em 23.02.2016. Apud. MARTINS NETO, Heros Elier. O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-07082020-141322. Acesso em: 29 de maio de 2023, p. 49-50.

¹²⁵ MARTINS NETO, Heros Elier. O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-07082020-141322. Acesso em: 29 de maio de 2023, p. 50.

¹²⁶ MAURICE, Clare. The attractions of the trust to non-domiciled settlors. *Trusts & Trustees*. V. 19, n. 3 e 4, abril/may 2013, p. 291-293. Apud. MARTINS NETO, Heros Elier. O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-07082020-141322. Acesso em: 29 de maio de 2023, p. 52.

contextualização sobre tal instrumento: qual o seu conceito; natureza jurídica; tipos societários; e constituição.

4.1 CONCEITO DE *HOLDING* E SUAS MODALIDADES

A palavra *holding*, derivada do verbo *to hold*, do inglês, possui o significado de “segurar”; “deter”; “sustentar”; “dominar”; “manter”; “guardar”; “controlar”. No âmbito empresarial, quando se fala em uma empresa *holding*, refere-se a uma sociedade que atua como titular de bens e direitos, a exemplo de bens imóveis, bens móveis, participações societárias, etc. Em suma, é uma sociedade que “*detém participação societária em outra ou de outras sociedades*”¹²⁷.

Ainda que indiretamente, sem denominá-la¹²⁸, a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) define a modalidade de empresa *holding* no seu art. 2º, §3º, o qual estabelece que “*A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais*”.

Pode-se afirmar, portanto, que a *holding*, por definição, é aquela sociedade cujo objetivo é adquirir participações em outras sociedades. Contudo, este não é, necessariamente, o único ou principal objeto social da *holding*. A partir disso, é possível dividi-las em dois tipos: a *holding* pura e a *holding* mista.

A *holding* pura, também denominada de sociedade de participação, é aquela cujo objeto social é completamente voltado para a participação em outras sociedades empresariais por meio da titularidade de cotas ou ações. Não exerce atividade comercial, de modo que sua receita é composta integralmente pela distribuição de lucros e pelos juros sobre o capital próprio provenientes das sociedades na qual possui participação¹²⁹.

Ademais, é possível subdividir a *holding* pura em dois subtipos, a depender da intenção da sociedade em controlar as sociedades em que possui participação: a chamada *holding* de controle, que caracteriza-se pela intenção de deter participações nas empresas em proporção suficiente para assumir seu controle

¹²⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 10.

¹²⁸ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹²⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 11.

societário; e a holding de participação, que, ao contrário da primeira, objetiva a participação nas demais sociedades em grau inferior ao necessário para assumir o controle societário de qualquer uma. Vale ressaltar que esta distinção é puramente doutrinária, não possuindo qualquer vinculação legal. Dessa forma, as holdings não estão restritas a um ou outro tipo, sendo permitido o controle de determinadas sociedades concomitantemente à mera participação em outras, a depender da vontade dos sócios¹³⁰.

Há ainda a possibilidade de constituição de holding pura com a finalidade de centralizar a administração das atividades das sociedades em que possui participação, sejam elas controladas ou não. São classificadas como holding de administração e holding de organização¹³¹.

Ensinam Mamede e Mamede que há uma diferença sutil entre a definição de ambas. Por um lado, a holding de administração funciona como um verdadeiro “quartel general”¹³²:

estruturando planos de atuação, definindo estratégias mercadológicas, distribuindo orientações gerenciais e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária.

Por outro lado, lecionam os autores que a holding de organização não possui a atribuição de coordenação administrativa das sociedades na qual tem participação, “*podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros*”, além de ser comumente utilizada para permitir a acomodação de sócios¹³³.

Já a holding mista, ao contrário da holding pura, caracteriza-se como uma sociedade que não tem como objeto social exclusivamente a titularidade de participação em outras sociedades, na medida em que também também exerce

¹³⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 11.

¹³¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12.

¹³² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12.

¹³³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12.

atividade empresarial *stricto sensu*, tal como prestação de serviços, produção/circulação de bens¹³⁴.

Segundo João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi, em razão de questões fiscais e administrativas, trata-se da modalidade de holding mais utilizada no contexto brasileiro, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais - mas nunca serviços industriais - ao mesmo tempo em que detém participações em outras sociedades¹³⁵.

Outra classificação possível de modalidade de holding é a que singulariza as chamadas holdings patrimoniais, caracterizadas pela finalidade de titularizar um determinado patrimônio, podendo incluir móveis, imóveis, bens imateriais, aplicações financeiras, direitos, créditos ou até cotas/ações de outras sociedades. Vale mencionar, ainda, as chamadas holdings imobiliárias, que nada mais são que um tipo de holding patrimonial, porém voltadas à detenção de patrimônio imobiliário, independentemente se estes imóveis serão destinados à locação ou não¹³⁶.

Por fim, há as famosas holdings familiares, objeto deste estudo, as quais não são caracterizadas por um tipo específico de holding entre esses citados anteriormente, mas sim pelo contexto no qual esta sociedade se insere. Mamede e Mamede afirmam que sua principal característica é servir ao planejamento familiar¹³⁷:

Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Conforme já mencionado anteriormente, a diferenciação entre as modalidades de holding explicadas acima, com exceção das holdings puras e mistas, é meramente doutrinária, não possuindo qualquer vinculação com seu objeto social. Tratam-se de definições didáticas, pensadas com base na finalidade de cada

¹³⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12.

¹³⁵ LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. p. 4.

¹³⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12.

¹³⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 12-13.

tipo de holding, mas que não configuram “*definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/1976*”¹³⁸.

4.2 CONSTITUIÇÃO DA HOLDING

Engana-se aquele que pensa que as holdings somente podem ser constituídas por meio de sociedades anônimas. Tal entendimento consubstancia-se no fato de que sua previsão legal encontra-se no art. 2º, §3º, da Lei 6.404/76¹³⁹, comumente conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas. Em verdade, as holdings não são definidas pelo seu tipo societário, mas sim pela sua finalidade/objeto social, o que implica na possibilidade de constituição de holding por meio de qualquer tipo societário que permita a execução deste objetivo¹⁴⁰.

Dessa forma, faz-se necessária a análise de determinados tipos societários, de maneira individualizada, destacando-se suas respectivas vantagens e desvantagens quando utilizados para a constituição de uma holding.

4.2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS

4.2.1.1 SOCIEDADE SIMPLES E EMPRESÁRIA

Antes de adentrar na análise dos seus respectivos tipos, é preciso definir o conceito de sociedade para o direito brasileiro. Tal definição está expressa no art. 981 do CC, o qual estabelece que “*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*”

Extrai-se do referido dispositivo legal, portanto, que sociedade nada mais é que a união, por meio da formulação de um contrato, de partes que possuem o mesmo objetivo e se “*comprometem a contribuir com bens e serviços, exercendo alguma atividade econômica e partilhando o resultado desta união e contribuição recíproca*”¹⁴¹.

¹³⁸ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹³⁹ Art. 2º, §3º, da Lei 6.404/76. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

¹⁴⁰ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹⁴¹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

Como quase todos os institutos e conceitos jurídicos, esta definição também possui exceções, a exemplo da Sociedade Limitada Unipessoal, cuja constituição não exige a pluralidade de sócios, nos termos do art. 1.052, §1º, do CC¹⁴²; e da Sociedade Anônima, cuja constituição se dá por meio de estatuto e é regulada pela Lei 6.404/76.

As sociedades podem ser divididas em duas classes: as sociedades simples e as sociedades empresárias, cada qual com suas respectivas especificidades e implicações jurídicas.

Tal diferenciação está expressa no art. 982 do CC, o qual determina que “*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*”.

Dessa forma, conceitua-se a sociedade empresária a partir do seu objeto social, necessariamente quando este se enquadra na definição de atividade empresarial contida no art. 966 do CC¹⁴³.

A sociedade simples, por sua vez, é caracterizada de forma residual, ou seja, não sendo a sociedade enquadrada como empresária, será automaticamente considerada como sociedade simples por exclusão.

Fábio Pereira da Silva, Caio Melo e Alexandre Alves Rossi definem a sociedade simples de forma bem similar ao conceito de sociedade *lato sensu*, apenas destacando o seu caráter não empresarial¹⁴⁴:

Desse modo, e tendo em vista a definição de empresário, característica que define a Sociedade Empresária, por exclusão, podemos afirmar que a Sociedade Simples se caracteriza pelo emprego de duas ou mais pessoas que se conectam por compartilharem os mesmos objetivos, normalmente o de prestar serviço, geralmente de natureza intelectual, sem a organização de diversos fatores de produção, conforme podemos extrair do parágrafo único do art. 966 do CC.

Passada a sua conceituação, é importante mencionar acerca dos efeitos jurídicos de cada uma na prática, mormente no que se refere à hipótese de incapacidade de cumprimento de suas obrigações. As sociedades empresárias,

¹⁴² Art. 1.052, §1º, do CC. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

¹⁴³ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁴⁴ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

sujeitas à Lei 11.101/05, em caso de incapacidade de cumprir com suas obrigações perante terceiros, poderão requerer a recuperação judicial, ou extrajudicial, ou, em casos mais graves, ter decretada a sua falência. As sociedades simples, por outro lado, por não estarem sujeitas à referida lei, caso se encontrem incapazes de cumprir com suas obrigações, estarão sujeitas ao processo de insolvência civil, regulado pelos Códigos Civil e de Processo Civil, o que é apontado como grande desvantagem por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede¹⁴⁵.

Outra importante diferença entre ambas reside no momento do registro do ato constitutivo da sociedade. As sociedades empresárias devem ser registradas na Junta Comercial, podendo escolher entre determinados tipos societários, sendo eles: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; e sociedade em comandita por ações¹⁴⁶.

Por outro lado, as sociedades simples serão registradas nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, podendo escolher entre os seguintes tipos societários: sociedade simples comum; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; e sociedade cooperativa¹⁴⁷.

4.2.1.2 SOCIEDADE SIMPLES COMUM

Também chamada de sociedade simples pura, trata-se da sociedade simples em sentido estrito, na sua forma mais básica, e está regulada nos artigos 997 a 1.038 do CC. Possui natureza jurídica única, ou seja, será constituída sempre como sociedade simples e contratual, com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas¹⁴⁸.

Em relação à sua composição societária, poderão ser membros pessoas naturais ou jurídicas, vedando-se, porém, o exercício de sua administração por pessoa jurídica. Sua administração será exercida apenas pelos sócios, de maneira

¹⁴⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 25.

¹⁴⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 25.

¹⁴⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 25.

¹⁴⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

conjunta entre todos, ou por um ou mais deles, caso haja previsão no contrato social ou em instrumento apartado¹⁴⁹.

O vínculo entre os sócios é caracterizado pelo reconhecimento e aceitação, o que implica na necessidade de concordância unânime para a autorização da cessão de quotas de um sócio para outro, ou até para terceiro, alterando-se a composição societária. Nesse contexto, ainda que um dos sócios possua participação ínfima perante todo o capital social, caso não esteja de acordo com a cessão de quotas, esta não será autorizada¹⁵⁰.

Esta, contudo, é a regra geral, aplicada aos casos em que o contrato social não estipula procedimento diverso. Assim, poderá o contrato social prever a liberdade total de cessão de quotas, de modo que não será exigida autorização alguma, ou ainda definir uma determinada proporção para que o ato seja autorizado. Já em relação à responsabilidade dos sócios, esta é ilimitada, o que implica na responsabilização de todos, de maneira solidária e ilimitada, pelas obrigações contraídas pela sociedade¹⁵¹.

Entre as vantagens deste tipo societário para a constituição de uma holding, Mamede e Mamede destacam a possibilidade de participação societária por pessoas jurídicas, não sendo restrita somente às pessoas físicas, como no caso da sociedade em nome coletivo. Além disso, mencionam a possibilidade de integralização do capital social por meio da prestação de serviços¹⁵².

4.2.1.3 SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

A sociedade em nome coletivo, ao contrário da sociedade simples em sentido estrito, pode ser tanto empresária como simples e, portanto, ter seu contrato social arquivado, respectivamente, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Trata-se de modalidade de sociedade na qual somente são permitidas pessoas físicas como sócios, os quais são os únicos autorizados a figurarem como

¹⁴⁹ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais – 1. ed. – Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 59-60.

¹⁵⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

seus administradores. Tem sua regulação nos artigos 1.039 a 1.044 do CC, aplicando-se de maneira residual as normas referentes à sociedade simples em sentido estrito¹⁵³.

Da mesma forma que a anterior, a sociedade em nome coletivo exige os mútuos reconhecimento e aceitação entre os sócios, de modo que qualquer cessão de quotas, seja para outro sócio ou para terceiro, dependerá da autorização unânime dos demais, salvo se houver cláusula determinando coisa diversa no contrato social. É sociedade de responsabilidade ilimitada, ou seja, alcançarão o patrimônio de todos os sócios, ilimitada e solidariamente, as obrigações contraídas pela sociedade, respeitando-se o direito de regresso. Essa responsabilidade, contudo, é subsidiária, ou seja, exige-se o cumprimento da obrigação, primeiro, da sociedade, não restando exitosa a cobrança, será então válida a demanda em relação aos sócios diretamente, os quais responderão ilimitada e solidariamente¹⁵⁴.

Mamede e Mamede destacam que a sociedade em nome coletivo se aproxima um pouco mais dos objetivos e necessidades de uma holding familiar, na medida em que admite somente sócios pessoas físicas, condicionando-se a inclusão de terceiros à autorização unânime de todos os demais. Contudo, os autores apontam algumas desvantagens, tais como a impossibilidade de administração profissional - somente sócios são admitidos como administradores -, e a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações não adimplidas pela sociedade¹⁵⁵.

4.2.1.4 SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Da mesma forma que a anterior, a sociedade em comandita simples pode ser constituída como sociedade empresária ou sociedade simples. Sua maior peculiaridade em relação aos demais tipos encontra-se no seu quadro social, o qual será composto por duas modalidades de sócios: o sócio comanditário e o sócio comanditado¹⁵⁶.

¹⁵³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Sócios comanditários são aqueles que investem na sociedade, porém não a administram. Sua responsabilidade é limitada, ou seja, não respondem subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela sociedade, resguardando-se o seu patrimônio pessoal. Ademais, não serão responsabilizados pelos atos praticados pelos comanditados. Os sócios comanditados, por outro lado, são os responsáveis pela administração, devem ser pessoas físicas e estão sujeitos à responsabilização pessoal, solidariamente entre si, na hipótese de inadimplemento da sociedade¹⁵⁷.

Segundo Mamede e Mamede, trata-se de tipo societário que oferece uma alternativa legal para situações de desconfiança, ampliando a segurança dos sócios investidores em detrimento dos sócios administradores. Outra vantagem reside no fato de os sócios investidores, apesar de não participarem da administração, ainda fazerem-se presentes nas deliberações sociais, de modo a preservar seus interesses. Relatam os autores, porém, que uma de suas maiores desvantagens é a dificuldade de se encontrar pessoas que queiram figurar como sócios comanditados, ainda que haja a possibilidade de integralização de capital social por meio de prestação de serviços, haja vista a grande onerosidade inerente à posição¹⁵⁸.

4.2.1.5 SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada, podendo ser simples ou empresária, possui uma peculiaridade em relação às demais: pode ser constituída por apenas um sócio, a chamada Sociedade Limitada Unipessoal.

É dividida por quotas, as quais podem ser organizadas de duas maneiras diversas: quotas com valores iguais, podendo haver diferenças no número de quotas titularizadas por cada sócio; ou quotas com valores diferentes, atribuindo a cada sócio apenas uma quota no valor correspondente à sua participação no capital social. As quotas definem, também, o limite de responsabilização pessoal dos sócios perante a sociedade, na medida em que só responderão pelo valor não integralizado de cada um. São solidariamente responsáveis, contudo, pelo total da integralização do capital social, de modo que, havendo inadimplência de um dos sócios, os demais poderão ser demandados para integralizar o referido valor perante a sociedade.

¹⁵⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁵⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Findada a integralização do capital, encerra-se a responsabilidade pessoal dos sócios perante a sociedade, resguardando-se seu patrimônio individual¹⁵⁹.

Conforme lecionam Mamede e Mamede, a sociedade limitada serve como incentivo jurídico para a atividade econômica¹⁶⁰:

Esse mecanismo é um incentivo jurídico ao investimento em atividade negocial: os que aceitam participar da sociedade sabem que, agindo licitamente, seu patrimônio pessoal estará protegido; assim, se o negócio não der certo, perderão apenas o que investiram (o valor de suas quotas), não mais.

Na mesma linha, Silva, Melo e Rossi entendem que a proteção conferida aos sócios pela sociedade limitada não se trata de privilégio aos empresários, mas de norma que beneficia a coletividade¹⁶¹:

Fica evidente, portanto, que a limitação da responsabilidade é um indispensável mecanismo de incentivo ao desenvolvimento econômico da sociedade, justificando a proteção legal. É ingênua a reflexão de que, assim agindo, o legislador concederá privilégios aos empresários, pois aquilo que parece ser uma proteção particular é na verdade uma norma que beneficia coletivamente a sociedade.

Dessa forma, no âmbito da holding, inexistirá responsabilidade pessoal dos sócios já a partir de sua constituição, visto que esta é comumente feita juntamente com a integralização do capital social¹⁶². Essa é uma das principais características que fizeram deste tipo societário um dos mais utilizados para a constituição de uma holding¹⁶³.

Outra vantagem é a possibilidade de nomeação de administrador não sócio - embora esta não seja prática muito comum em holdings -, bem como a constituição de um conselho fiscal, o qual terá diversas atribuições, tais como¹⁶⁴:

¹⁵⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁶⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁶¹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹⁶² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁶³ HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais – 1. ed. – Curitiba, PR: CRV, 2015. p. 64.

¹⁶⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

(1) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; (2) lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; (3) exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (4) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; (5) convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; (6) praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Por outro lado, Mamede e Mamede alertam que a proteção legal à alienação de quotas é mais frágil na sociedade limitada, tendo em vista que podem ser livremente cedidas entre sócios, alterando-se o equilíbrio social, além de ser facilitada a cessão de quotas a terceiros estranhos ao quadro societário, exigindo-se a autorização de apenas 75% do capital social. Ressaltam os autores, contudo, que tais regramentos somente são aplicados de maneira subsidiária, no silêncio do contrato social, de forma que poderão os sócios facilmente incluir cláusulas dificultando a alienação de quotas, exigindo-se a anuência unânime dos demais, por exemplo¹⁶⁵.

4.2.1.6 SOCIEDADES POR AÇÕES

Diferentemente das anteriores, as sociedades por ações são sociedades de natureza *intuitu pecuniae*, assim sendo, nas quais a importância maior do sócio está na sua contribuição financeira, independentemente de suas características pessoais¹⁶⁶.

Nas sociedades *intuitu personae*, as características pessoais dos sócios são priorizadas em relação à sua contribuição material, exigindo-se mútuos reconhecimento e aceitação entre todos¹⁶⁷, sendo, por isso, dificultada a alteração da composição societária.

Nas sociedades *intuitu pecuniae*, contudo, por não haver interesse da sociedade pelas características pessoais do sócio, apenas sua contribuição material,

¹⁶⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 135.

¹⁶⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

a circulação das quotas, aqui denominadas de ações, não sofrem restrição alguma, sendo permitidas alienações e aquisições sem maiores entraves burocráticos¹⁶⁸.

As sociedades por ações dividem-se em duas modalidades: as sociedades anônimas e as sociedades em comandita por ações.

Primeiramente, a sociedade anônima será sempre constituída por estatuto e classificada sociedade empresarial, independentemente de seu objeto social se enquadrar ou não na definição de atividade empresarial, devendo ser registrada na Junta Comercial. No estatuto constará apenas a menção aos nomes dos fundadores da sociedade, não existindo qualquer informação acerca dos sócios atuais¹⁶⁹ - característica esta que decorre da natureza de sociedade *intuitu pecuniae*.

A responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada ao preço das ações adquiridas ou subscritas, de modo que não responderão pelas obrigações adquiridas pela sociedade. O capital é dividido em partes iguais, denominadas de ações, as quais são subdivididas em três tipos: ações ordinárias, com todos os direitos inerentes à qualidade de sócio; ações preferenciais, sem direito a voto em assembléias, mas com preferência para o recebimento de eventuais dividendos e reembolso de capital; e as ações de fruição, as quais substituem as demais nos casos de amortização integral - recebimento antecipado, pelo acionista, do valor de suas ações, antes da liquidação da sociedade¹⁷⁰.

As sociedades anônimas podem ser de capital aberto, quando tem suas ações publicamente listadas no mercado financeiro, ao alcance de qualquer um que queira comprá-las, ou de capital fechado, quando não têm suas ações listadas publicamente. Em relação a esta última, poderá o estatuto social prever algumas restrições à circulação das ações, desde que não impeça a sua negociação¹⁷¹.

É obrigatória a existência de 3 órgãos administrativos: a Assembleia Geral, cuja função está prevista no art. 121 da Lei 6.404/76, o qual estabelece que “[...] *tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as*

¹⁶⁸ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 75-76. Apud. SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹⁶⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷¹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”; a Diretoria, responsável por exercer a gerência da empresa e representar os seus interesses perante terceiros; e o Conselho Fiscal, cujo funcionamento não necessita ser permanente, sendo destinado à fiscalização da administração da empresa. Para as sociedades anônimas de capital aberto, contudo, é exigido um 4º órgão administrativo, o Conselho de Administração, que, dentre suas funções, destacam-se duas: fixar a orientação geral dos negócios da companhia; e eleger e destituir diretores, além de estipular suas funções. No caso das sociedades de capital fechado, tal órgão é facultativo. Por fim, exige-se das sociedades anônimas a ampla publicidade dos seus atos¹⁷².

A sociedade em comandita por ações, por sua vez, trata-se de uma mescla da sociedade anônima com a sociedade em comandita simples. Isso porque possui a estrutura de divisão de capital semelhante à sociedade anônima, por ações. Porém, traz a diferenciação dos sócios comanditários e dos sócios comanditados.

Tal qual na sociedade em comandita simples, os sócios comanditados exercem a administração da sociedade e são responsáveis por suas obrigações de forma ilimitada, subsidiária e solidária entre si. Difere-se na medida em que são nomeados pelo estatuto social, somente podendo ser destituídos por meio de concordância de mais de dois terços dos acionistas¹⁷³.

Os sócios comanditários (acionistas), por sua vez, não exercem administração empresarial, bem como possuem responsabilidade limitada, não respondendo pelas obrigações inadimplidas pela sociedade. Outra diferença deste tipo societário é a limitação de poder da Assembléia Geral, a qual não pode mudar o objeto social da sociedade sem o consentimento dos diretores¹⁷⁴.

Entre as vantagens da utilização das sociedades por ações para a constituição de uma holding, vale destacar as restrições ao direito de recesso, instrumento pelo qual o acionista pode desistir de sua participação na sociedade, evitando-se o decréscimo do patrimônio social. Trata-se de característica muito

¹⁷² SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹⁷³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

importante, tendo em vista a finalidade de manutenção dos investimentos inerente às holdings¹⁷⁵.

Outra importante vantagem é a possibilidade de constituição de duas espécies diversas de ações: as ordinárias, com direito a voto, e as preferenciais, sem direito a voto. Segundo Mamede e Mamede, isso permite a acomodação dos herdeiros em locais mais vantajosos para cada um. Conferem-se as ações ordinárias àqueles que possuem mais familiaridade com o negócio, ao passo que destinam-se as ações preferenciais aos que não possuem tal característica. Ademais, apontam os autores mais uma vantagem: a possibilidade de adquirir empréstimos por meio das debêntures - títulos de crédito contra a sociedade emissora, pelos quais é possível o fracionamento do valor que se deseja captar¹⁷⁶:

Assim, se a companhia pretende tomar um milhão de reais emprestados, pode emitir um milhão de debêntures no valor, cada uma, de R\$ 1,00, facilitando sejam encontrados mutuantes dispostos ao negócio proposto, cada qual subscrevendo um número próprio de títulos.

Entre as desvantagens, os autores destacam a não compatibilidade da natureza societária *intuitu pecuniae* das sociedades por ações com os objetivos de uma holding familiar, mormente no que se refere à liberalidade conferida aos acionistas para alienar suas respectivas ações. Tal característica se opõe a um dos principais objetivos de uma holding familiar: a proteção do patrimônio familiar efetivamente em posse dos seus integrantes¹⁷⁷.

Por fim, afirmam os autores, a principal desvantagem desta modalidade societária são os altíssimos custos para a sua constituição e manutenção, na medida em que é obrigatório o registro público/publicação de diversos dos seus atos societários (atos constitutivos; publicação da convocação da assembleia geral e de suas atas; publicação da ata que elege administradores; publicação do balanço patrimonial, etc.), registros estes que custam caro. Para além de aumentar os custos demasiadamente, tal volume de publicações relativas ao estado da sociedade acaba

¹⁷⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

por revelar muitos dos detalhes do patrimônio familiar¹⁷⁸, o que não é interessante para quem deseja proteger o seu patrimônio.

4.2.2 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é “o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social”¹⁷⁹. Entre os princípios que norteiam o capital social, a sua constituição e utilização, vale mencionar: princípio da realidade, pelo qual entende-se que o valor declarado do capital social deve ser verdadeiro, exato, sob pena de configuração de fraude; princípio da intangibilidade, pelo qual entende-se que o capital social deve ser mantido sempre na empresa/sociedade e utilizado em benefício da mesma; princípio da fixidez, pelo qual entende-se que o capital social deve se manter fixo, estável e constante - não é imutável, porém, admitindo-se o seu aumento ou diminuição por meio dos procedimentos previstos em lei; e o princípio da publicidade que, como o próprio nome permite deduzir, implica na publicização do capital social registrado, no seu montante original e em eventuais alterações¹⁸⁰.

Para a transmissão do valor para a sociedade, constituindo-se o capital social, devem ser utilizados dois instrumentos jurídicos: a subscrição e a integralização.

A subscrição nada mais é que o “ato pelo qual a pessoa assume a obrigação de contribuir para a formação do capital social, recebendo em troca quotas sociais que representem o montante dessa contribuição”¹⁸¹. Por meio deste instituto, compromete-se o sócio a financiar a sociedade, recebendo, por isso, quotas/ações correspondentes ao valor da obrigação.

Apesar de já figurar como sócio após a subscrição, este ainda não terá o direito de participar da sociedade. Para isso, surge a integralização como complemento lógico da subscrição, momento no qual o sócio efetivamente transfere para a sociedade os valores correspondentes às quotas/ações recebidas, os quais

¹⁷⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁷⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁸⁰ MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. p. 82-84.

¹⁸¹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

passarão a integrar seu capital social, conferindo ao investidor a qualidade plena de sócio. A integralização poderá ser realizada no momento da constituição da sociedade ou em prazo estipulado pelo contrato/estatuto social. Conforme Mamede e Mamede, trata-se de prática usual na constituição de holdings familiares a subscrição e integralização do capital social já no momento da constituição da sociedade, por serem, em sua maioria, holdings patrimoniais, destinadas à detenção e administração do patrimônio familiar¹⁸².

Vale mencionar que não há determinação legal obrigando que a integralização seja feita pessoalmente pelo sócio, sendo possibilitada, portanto, a integralização por terceiro, em benefício daquele, seja de forma onerosa, ou de forma gratuita, como a doação - *inter vivos* ou *mortis causa*¹⁸³.

Ao contrário do que se pensa, a integralização do capital social não precisa ser feita somente por meio de pagamento em dinheiro, admitindo-se também o investimento por meio de outras formas, tais como: cessão de créditos, incluindo-se endosso e títulos de crédito; transferência de bens, sejam eles móveis, imóveis, ou até imateriais; e prestação de serviços, exclusivamente para as sociedades simples em sentido estrito, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita por ações¹⁸⁴.

Como já mencionado anteriormente, as holdings familiares costumam ter natureza de holding patrimonial, haja vista que um dos principais objetivos para a sua constituição é a proteção e adequada administração do patrimônio da família. Nesse contexto, a integralização do capital social da holding familiar é feita por meio da transferência justamente do patrimônio familiar, na sua totalidade ou em partes, a depender da vontade dos sócios¹⁸⁵.

¹⁸² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁸³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁸⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁸⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

4.3 HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Como já mencionado anteriormente, uma holding não é definida pela sua natureza, seja ela empresarial ou simples, ou pelo seu tipo societário, podendo ser constituída em forma de sociedade simples comum, sociedade limitada, por ações, etc. Define-se a holding pelo seu objeto social, direcionado a deter participações em outras sociedades. A holding familiar não é diferente, considerando que se trata de sociedade destinada ao controle e administração do patrimônio familiar.

Conforme leciona Fátima Garcia, “*entende-se por HPF [Holding Patrimonial Familiar] aquela sociedade que objetiva deter bens e/ou direitos, podendo ser constituída sob quaisquer das formas de sociedades previstas no Código Civil*”¹⁸⁶.

No mesmo sentido, Silva, Melo e Rossi definem a holding familiar como empresa que possibilita a centralização da administração e detenção do patrimônio da família¹⁸⁷:

Dessa forma, a Holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, sendo possível também por meio dela a adoção de um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família. É comum, ainda, sua constituição para que se detenham os bens familiares, mormente imóveis, desenvolvendo atividades correlacionadas, como compra, venda e aluguel.

No âmbito do planejamento sucessório, a holding familiar torna-se um importante instrumento para a sua efetivação. Conforme lecionam Mamede e Mamede, as famílias costumam buscar dar um tratamento igualitário para todos os herdeiros, ainda que haja a possibilidade de disposição livre de metade do patrimônio. Todavia, apontam os autores, nem sempre a realidade é tão simples a ponto de ser satisfatória a mera divisão proporcional do patrimônio a cada um, exigindo-se “*que essa distribuição se faça de uma maneira mais refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial*”¹⁸⁸.

¹⁸⁶ GARCIA, Fátima. Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. Viseu, 2018. p. 83.

¹⁸⁷ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023. n. p.

¹⁸⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Ocorre que o Direito das Sucessões carece de mecanismos hábeis a satisfazer as necessidades destes grupos familiares, limitando-se a possibilitar a destinação de determinados bens a determinadas pessoas. Para essas famílias, portanto, torna-se recomendável a constituição de uma holding familiar, aliando-se o Direito das Sucessões com o Direito Societário em prol de um adequado planejamento sucessório¹⁸⁹.

Por meio deste instrumento, o patrimônio familiar, ou parte dele, deixará de pertencer às pessoas físicas, integrantes da família, passando à propriedade da pessoa jurídica constituída. A sucessão, portanto, não terá como objeto as propriedades em si, mas as quotas societárias correspondentes ao seu valor. Tal transmissão poderá ser realizada ainda em vida, por meio de contrato de doação, ou com efeitos *post mortem*, por meio de testamento, mantendo-se, na segunda hipótese, o controle societário em mãos dos ascendentes até a sua morte, momento no qual este passará aos herdeiros¹⁹⁰.

Vale mencionar, em relação à doação de quotas, a possibilidade de utilizar-se da doação com cláusula de usufruto, instrumento diverso do planejamento sucessório (já abordado neste estudo). Através deste instrumento, poderão os ascendentes transferir apenas a nua propriedade das quotas societárias aos herdeiros, resguardando para si os direitos de usufruto e, por consequência, “*manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família*”¹⁹¹ até a sua morte, momento no qual encerra-se o usufruto.

Aqui fica evidente o caráter complementar que os instrumentos do planejamento sucessório têm entre si, na medida em que a utilização de apenas um deles dificilmente será capaz de satisfazer as necessidades do caso concreto. Como já explicitado anteriormente, esta é, na verdade, uma das principais vantagens do planejamento sucessório: a utilização, selecionada e em conjunto, dos seus diversos instrumentos a fim de atender aos mais variados casos práticos, efetivando o melhor planejamento possível para aquele que deseja facilitar a sua sucessão.

¹⁸⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

4.3.1 VANTAGENS

Para além da centralização da titularidade e administração do patrimônio familiar, há de se destacar as principais vantagens na utilização da holding como instrumento para o planejamento patrimonial e sucessório da família, mormente no que se refere à redução dos conflitos entre os familiares; proteção do patrimônio familiar; e a facilitação do processo de sucessão, seja ele judicial ou extrajudicial.

4.3.1.1 PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Uma das principais vantagens na utilização da holding familiar é a proteção que a integralização do capital social confere ao patrimônio da família. Isso porque, ao figurarem os bens familiares em propriedade da pessoa jurídica constituída, abre-se a possibilidade de proteção contra diversos fatos da vida, previsíveis ou não.

É evidente, contudo, que para aproveitar dessa proteção, a holding deve ser constituída como um tipo societário de responsabilidade limitada, tal como a sociedade limitada ou a sociedade por ações, separando-se a responsabilidade da pessoa jurídica e a responsabilidade do sócio (integrante da família).

Em relação às participações societárias da holding familiar nas quais possua a maioria das quotas/ações, exercendo controle administrativo, a propriedade de tais títulos se mantém unificada na sociedade de controle. Dessa forma, evita-se a fragmentação da titularidade desta participação societária na hipótese de falecimento dos ascendentes, tendo em vista que permanecerá *una* perante a sociedade controlada, apenas partilhando-se o controle da própria holding entre os herdeiros¹⁹².

Como lecionam Mamede e Mamede, a holding familiar configura-se como instrumento jurídico para a manutenção da força da participação familiar¹⁹³:

¹⁹² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Trata-se de uma vantagem fantástica. A constituição da holding, dessa maneira, constitui-se numa estratégia jurídica para manter a força da participação familiar, dando expressão unitária a participações fragmentárias. Se o patriarca e/ou matriarca detinham, até seu falecimento, 51% das quotas ou ações de uma sociedade, não é inevitável ver três filhos com singelos 17%, cada um, ficando à mercê dos demais sócios. Por meio da holding, mantém-se o poder de controle, por meio da titularidade dos mesmos 51%, assegurando a cada herdeiro um terço da participação na sociedade de participações.

Outra importante vantagem está relacionada à possibilidade de penhora das quotas de determinado integrante da família em processo executivo por eventual inadimplência pessoal. Ainda que haja a efetivação da penhora, com o posterior leilão das quotas constringidas, tal transferência produz seus efeitos somente em relação ao valor pecuniário destes títulos, tendo em vista que a sua participação societária, de fato, requer a concordância dos demais sócios. Na hipótese de não haver tal concordância, poderá o adjudicante liquidar suas quotas, preferencialmente em dinheiro, para a própria holding ou seus sócios. Conserva-se, assim, a participação familiar na sociedade, evitando-se que terceiros estranhos integrem o quadro societário por eventuais dívidas de sócios inadimplentes¹⁹⁴.

Vale ressaltar, contudo, que nas holdings familiares constituídas em forma de sociedade por ações, a natureza *intuitu pecuniae* de tal tipo societário acaba por dificultar este tipo de manobra, na medida em que, *a priori*, as ações podem ser alienadas sem qualquer tipo de limitação pelos demais sócios, o que implicaria na perda de controle familiar sobre a sociedade. Mamede e Mamede indicam que, neste caso, deve a sociedade, ou os sócios, requererem judicialmente o direito de adjudicação das referidas ações¹⁹⁵.

Entre os imprevistos da vida, um dos mais previsíveis é o fracasso amoroso, resultando, muitas das vezes, em processos de divórcio/dissolução litigiosos. Encontra-se na holding familiar não só uma alternativa para proteger o patrimônio familiar de litígios provocados por desentendimentos usuais de um casal em separação, mas também para resguardar a família de possíveis indivíduos ardilosos, dispostos a seduzir um de seus integrantes com intuito unicamente financeiro.

¹⁹⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Em outras palavras, a holding familiar é um ótimo instrumento de proteção contra o “golpe do baú”, conforme lecionam poeticamente Mamede e Mamede¹⁹⁶:

O pai ou mãe que, do alto de seus anos de vida e de sua experiência, percebe o engodo em que se deixa cair seu filho ou filha terá, uma vez mais, na constituição de uma holding familiar, uma alternativa para evitar que ao naufrágio sentimental de seu filho ou filha corresponda um proporcional naufrágio econômico que, mais do que a ele, vitime a família e o patrimônio familiar.

Um dos meios práticos mais utilizados é a doação das quotas societárias gravadas com cláusula de incomunicabilidade. Assim, evita-se que a participação societária do integrante da família seja diluída por força da meação. Mamede e Mamede, apontam, contudo, que se tal ato de liberalidade for dirigido a quotas que integrem a legítima, deverá ser observado o 1.848 do CC, o qual exige a justificação para a imposição de cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Segundo os autores, tal observância poderia gerar algum tipo de constrangimento familiar e, em casos mais graves, até discussões judiciais¹⁹⁷.

Nas sociedades contratuais, ainda, deve ser observado o art. 1.027 do CC, o qual veda a exigência, desde logo, do cônjuge/companheiro separado das quotas a que tem direito. Deverá requerer a sua liquidação, permitindo aos sócios lhe pagarem em dinheiro, mantendo-se intacto controle familiar sobre a sociedade¹⁹⁸.

4.3.1.2 REDUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Uma das principais consequências da falta de um planejamento sucessório adequado é a eclosão de diversos conflitos familiares, os quais, infelizmente, costumam ser os mais ferozes.

Toma-se como exemplo o caso do processo de sucessão do falecido apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, o Gugu, que deixou uma fortuna avaliada em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a qual está sendo disputada na justiça entre os seus 5 sobrinhos, os seus 3 filhos e a mãe deles, Rose Miriam. No caso, fora deixado um testamento pelo apresentador, o qual destinou 75% dos

¹⁹⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

¹⁹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

seus bens aos seus filhos, e os outros 25% aos seus sobrinhos. Rose Miriam, apoiada pelas duas filhas gêmeas, pleiteia o reconhecimento da união estável entre ela e o falecido apresentador, o que implicaria na meação de 50% do patrimônio deixado. Do outro lado estão os sobrinhos, a irmã de Gugu (testamenteira) e o filho mais velho, que requerem que o testamento seja fielmente seguido¹⁹⁹.

O caso referido ilustra muito bem o potencial enorme que um processo de inventário tem de se transformar em um litígio, tendo em vista que, ainda que tenham sido tomadas providências pelo apresentador - com a elaboração de um testamento e até de declaração de renúncia da herança por parte de Rose Miriam -, estas não foram suficientes para impedir que o litígio se instaurasse, e trouxesse consigo todas as mazelas características deste tipo de conflito: racha na família, com a destruição de laços familiares; e a exposição de todos os envolvidos, da qual nem o morto se salva²⁰⁰.

O Direito de Família não regula como os familiares devem se comportar em relação uns aos outros, e nem deveria, tendo em vista que, além de ser tarefa impossível, dada a pluralidade e o caráter eminentemente emocional dessas relações²⁰¹, tratar-se-ia de ingerência indevida do Estado na vida pessoal do indivíduo.

Constituída a holding familiar, contudo, transformam-se os integrantes da família em sócios, cada qual com suas respectivas quotas/ações. Dessa forma, deixa de imperar a liberalidade das relações familiares, na medida em que os integrantes da família, ao menos no que se refere ao patrimônio detido pela sociedade, deverão se tratar como sócios, relação esta minuciosamente regulada pela legislação brasileira. Um grande exemplo é o dever de fidúcia, inerente à

¹⁹⁹ STABILE, Arthur; CASTELO BRANCO; Cláudia; Gugu Liberato: entenda o que está em jogo na disputa sobre a herança bilionária deixada pelo apresentador. G1, São Paulo, 25 de maio de 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/25/gugu-liberato-entenda-o-que-esta-em-jogo-na-disputa-sobre-a-heranca-bilionaria-deixada-pelo-apresentador.ghtml>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

²⁰⁰ Especificamente sobre a exposição do falecido Gugu, chegou-se ao ponto de o ex-chefe de cozinha do apresentador alegar que ambos estariam tendo um caso homossexual, o que lhe alçaria à posição de companheiro, com direito a parte da herança. STABILE, Arthur; CASTELO BRANCO; Cláudia; Gugu Liberato: entenda o que está em jogo na disputa sobre a herança bilionária deixada pelo apresentador. G1, São Paulo, 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/25/gugu-liberato-entenda-o-que-esta-em-jogo-na-disputa-sobre-a-heranca-bilionaria-deixada-pelo-apresentador.ghtml>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

²⁰¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

posição de sócio, pelo qual entende-se que este deve atuar sempre em benefício da sociedade, além de manter convivência harmônica em relação aos seus pares²⁰².

A grande vantagem deste sistema reside no fato de que, não só o Direito Societário dispõe de diversos mecanismos para resolução e prevenção de conflitos entre os sócios, mas o próprio contrato/estatuto social poderá prever medidas para amenizar tais problemas, adequando-se à realidade daquele grupo familiar/societário²⁰³.

Outro exemplo que pode ser citado é a possibilidade de instituição de uma Assembleia Familiar, cuja função principal, segundo Rafael Király, é manter unida a família empresária em volta dos seus princípios e valores, além de estimular a comunicação e integração entre os sócios²⁰⁴:

No âmbito da governança familiar, um bom exemplo é a Assembleia Familiar. Trata-se de um órgão de caráter informativo, orientativo e/ou deliberativo, composto por todos ou grande parte dos membros da família, e que opera mediante regras e diretrizes previamente determinadas no documento de sua constituição. É um órgão de alçada mais estratégica, cujo objetivo central é manter a união da família empresária em torno dos seus princípios e valores, definindo as políticas familiares. Busca promover a integração e comunicação entre seus membros e o compartilhamento de visões e aspirações comuns.

Outra vantagem é a manutenção dos conflitos dentro da holding familiar, de modo a não contaminar a administração das sociedades operadoras controladas. Independentemente da natureza ou extensão do conflito, a holding sempre votará como uma só. Dessa forma, limita-se a extensão dos conflitos familiares à sociedade controladora, evitando a deterioração do controle familiar sobre as operadoras. Sobre o tema, colhe-se pertinente ilustração de Mamede e Mamede²⁰⁵:

²⁰² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

²⁰³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

²⁰⁴ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 85-86.

²⁰⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Imagine-se [...] que a holding familiar detenha 52% da sociedade operacional, ao passo que os sócios Y e W [alheios à holding] detenham, cada qual, 24%. Se a participação societária no âmbito da holding é igualitária, cada sócio votará com 20% nas deliberações societárias; ainda que E seja vencido, ou mesmo se A e E [integrantes da sociedade familiar] forem vencidos, no âmbito da sociedade operacional, a holding votará com seus 52% e, assim, manterá o controle. A e E sequer podem alegar que os 20%, detidos por cada um, correspondem a 13% da sociedade controlada para, assim, juntando-se com Y e W, fazerem a maioria na deliberação societária, deixando vencido os demais sócios-familiares. Reiteramos: são duas instâncias diversas e, assim, não há confusão entre a deliberação havida no âmbito de uma instância (a holding) e aquela havida no âmbito da outra (a sociedade produtiva, controlada pela holding).

Assim, ainda que as discussões e conflitos não possam ser evitados, a holding familiar permite uma espécie de “contenção de danos”, impedindo que tais conflitos contaminem as sociedades controladas e, conseqüentemente, acabem por deteriorar o patrimônio familiar.

Por fim, a prevenção dos conflitos familiares ainda possui o condão de facilitar e acelerar o inevitável processo de sucessão, tendo em vista que um inventário litigioso, além de custar muito mais para o bolso dos familiares, tem o potencial de arrastar o processo por anos, ou até décadas, desgastando ainda mais os integrantes da família.

4.3.1.3 FACILITAÇÃO DO PROCESSO DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Como já ressaltado anteriormente, a sucessão é um processo inevitável pelo qual nós todos passaremos, considerando o caráter finito da vida. A morte do antecessor, em si, já provoca nos herdeiros um desgaste extremo, impondo grandes desafios, tanto no âmbito emocional, quanto no âmbito burocrático. Em relação a este último, é em grande parte representado pelo processo de inventário e partilha, que, como já analisado no segundo capítulo deste estudo, possui uma vasta gama de etapas, muitas vezes de alta complexidade e litigiosidade.

Nesse contexto, portanto, não havendo planejamento, a ocorrência da morte do antecessor acaba lançando os herdeiros em um emaranhado jurídico ou, como descrevem Mamede e Mamede, em “*teias burocráticas dos procedimentos de inventário*”²⁰⁶, podendo levar muito tempo até haver alguma resolução.

²⁰⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. n.p.

Em um processo de sucessão nos quais os bens a serem inventariados e partilhados estão vinculados à pessoa física, discute-se a destinação de cada bem de maneira individualizada, ou seja, em qual quinhão cada bem será alocado²⁰⁷. Trata-se de tarefa extremamente difícil, mormente porque, em muitos casos, o patrimônio deixado pelo de cujus traduz-se em imóveis, ou outros bens infungíveis de alto valor, de modo que a sua alocação em apenas um quinhão poderá ultrapassar a respectiva quota daquele herdeiro.

Outra dificuldade imposta por este tipo de deliberação é a existência de bens, móveis ou imóveis, com valor sentimental para os herdeiros. Não havendo nenhum ato de última vontade do autor da herança dando algum destino àquele bem, ou algum consenso entre os herdeiros, terá de ser feita a escolha mais difícil, atribuindo-o a um quinhão específico, a despeito dos demais. A falta de consenso no momento da partilha pode gerar ainda outro problema: a transmissão de bens infungíveis em frações ideais, estabelecendo-se um condomínio entre os herdeiros. A criação de um condomínio deve ser evitada a qualquer custo, uma vez que serve apenas para gerar mais conflitos e dificultar a administração do patrimônio, conforme explica Rafael Király²⁰⁸:

O condomínio de bens imóveis exige decisão conjunta acerca da movimentação do patrimônio imobiliário. Não havendo consenso há paralisação, ou procedimento judicial para extinguir o condomínio indesejado, nos termos do art. 1.322 do Código Civil (BRASIL, 2002), o que acarreta aumento de custos e indisponibilização do patrimônio durante o trâmite judicial. Além disso, qualquer movimentação dos imóveis em titularidade da pessoa física dependerá de outorga uxória dos cônjuges, exceto no regime de separação absoluta, conforme art. 1.647 do mesmo diploma (BRASIL, 2002). No caso de haver condomínio, a movimentação do patrimônio potencialmente dependerá da outorga de diversas pessoas, cônjuges dos coproprietários, aumentando a complexidade na administração do patrimônio, com incremento das chances de conflito entre os sucessores coproprietários.

Por outro lado, a característica essencial da constituição de uma holding familiar é justamente a transferência, por meio da subscrição e integralização, dos bens do grupo familiar à sociedade, constituindo o seu capital social, representado por quotas/ações, as quais serão entregues aos sócios (integrantes da família) no valor correspondente à sua participação societária.

²⁰⁷ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 81.

²⁰⁸ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 82.

Desta forma, no momento de falecimento do autor da herança, não figura o patrimônio em titularidade de sua pessoa física, mas sim em titularidade da pessoa jurídica, a holding familiar, a qual permanece viva. O que o autor da herança detinha, e que será transmitido aos seus herdeiros, portanto, é a sua participação na sociedade, ou seja, suas quotas/ações²⁰⁹.

Vale lembrar que quotas/ações são bens fungíveis, ou seja, não possuem características que as distinguem umas das outras. Assim, elimina-se um grande obstáculo para o inventário e a partilha, na medida em que não haverá discussão sobre quais quotas irão para qual quinhão, até porque são todas idênticas umas às outras. Tende-se, pois, que o processo de inventário e partilha seja célere e menos custoso, haja vista a pouca diversidade dos bens inventariados, preferindo-se inclusive, a adoção da via extrajudicial²¹⁰.

Vale frisar, ainda, sobre a possibilidade de doação das quotas/ações pelos antecessores com cláusula de usufruto aos herdeiros. Nesta hipótese, as vantagens em relação ao inventário e partilha tradicionais são ainda maiores, mormente porque, com a ocorrência da morte do usufrutuário, encerra-se o usufruto, de modo que o herdeiro poderá simplesmente dar baixa no referido direito, consolidando sua propriedade sobre as quotas/ações de maneira plena²¹¹.

Por fim, terminada a partilha dos quinhões, na hipótese da mera transmissão das quotas/ações do antecessor aos herdeiros, basta a formalização desta transferência junto à(ao) Junta Comercial/Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas onde a sociedade foi registrada para que produza seus efeitos. Não há necessidade de fazer alterações, por exemplo, na matrícula de eventuais imóveis, uma vez que estes permanecem em propriedade da holding familiar. Por outro lado, tal etapa terá que ser observada no caso da partilha de bens em titularidade de pessoas físicas, arcando os herdeiros com ainda mais custos e mais burocracia²¹².

²⁰⁹ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 82.

²¹⁰ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 83.

²¹¹ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 82.

²¹² KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 83.

4.3.2 DESVANTAGENS

Em que pese as vantagens da constituição da holding familiar sejam muito expressivas, há de se mencionar, também, as desvantagens inerentes à adoção do referido instrumento de planejamento patrimonial e sucessório.

Primeiramente, vale mencionar os custos inerentes ao processo de constituição e manutenção de uma holding familiar, mormente em relação a taxas, emolumentos, registros, publicações, serviços contábeis, remuneração do especialista consultor, etc., além do próprio investimento no capital social.

Segundo Lodi e Lodi, o custo médio para a implantação inicial de uma holding seria de, aproximadamente, R\$ 15.400,00, com um gasto mensal aproximado de R\$ 3.000,00²¹³. Contudo, devem ser relevados tais valores, tendo em vista que utilizam como data-base o mês de Janeiro de 2003, apresentando grande diferença inflacionária se comparado com o período atual, além de incluírem, especificamente nos gastos mensais, a contratação de *office-boy*, dois pró-labores e uma secretária, além de gastos com aluguel, condomínio, luz, água, etc. Evidente que muitos desses gastos não são mais necessários hoje em dia, haja vista o processo de informatização e digitalização sofrido por estas áreas.

Com base em uma estimativa mais atual, pode-se afirmar que o custo para a constituição de uma holding familiar gira em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00, valor este cobrado por especialistas, correspondente a todo o serviço burocrático necessário à constituição da sociedade. Para além do custo inicial, há de se observar o custo mensal de manutenção, de aproximadamente R\$ 200,00 a R\$500,00 (quando não há faturamento), além de um valor aproximado de R\$ 4.000,00 para cada imóvel a ser integralizado no capital social da pessoa jurídica²¹⁴.

Além de tais custos, Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira aponta para possibilidade de haver um “*maior volume de despesas com funções centralizadas na*

²¹³ LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. p. 63.

²¹⁴ GOLINCES. O que é, para que serve e quanto custa abrir holding? Belo Horizonte: 12 de jul. de 2021. Disponível em: <https://golinces.com.br/o-que-e-para-que-serve-e-quanto-custa-abrir-holding>. Acesso em 15 de jun. de 2023. & VASCONCELOS, Diego. Quer saber quanto custa ter uma Holding? Disponível em: <https://www.holdingfamiliar.com.br/quanto-custa-holding-familiar/>. Acesso em 15 de jun. de 2023.

*holding, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas*²¹⁵.

Assim, é possível concluir que não se trata de um serviço barato e acessível a todos os contextos familiares, na medida em que exige uma certa condição financeira prévia do grupo familiar para que seja efetivada a constituição de uma holding familiar.

Além do custo relativamente elevado, importa ressaltar o trabalho e energia despendidos para uma empreitada deste nível, tendo em vista a exigência de diversas formalidades para a constituição da holding, bem como a necessidade de conhecimento e atenção perene em relação à sua manutenção e administração.

Outra importante desvantagem, destaca Fátima Garcia, é a impossibilidade de utilização dos prejuízos fiscais no contexto de uma holding pura, ou seja, aquela que somente detém participações, sem qualquer atividade operacional, sendo este o tipo mais escolhido pelas famílias²¹⁶.

Prejuízos fiscais originam-se quando a sociedade apresenta lucro negativo em um determinado período base, porém, ainda assim, arca com os impostos referentes a tal período, os quais poderão ser compensados nos subsequentes. Ocorre, contudo, que não é possível tal compensação no contexto de uma holding pura, devendo a sociedade arcar com os prejuízos decorrentes do recolhimento tributário.

Por fim, merece destaque um último ponto: o risco de uma guinada no entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da licitude do planejamento sucessório por meio da constituição de holding familiar. Não se trata, em verdade, de uma desvantagem propriamente dita, haja vista que não tem qualquer influência atual para quem deseja planejar a sua sucessão por meio de holding. É, porém, um risco futuro.

Como representantes desse entendimento doutrinário, citam-se Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce. Entendem os autores que a constituição de holding familiar objetivando o planejamento da sucessão esbarraria no que chamam de “segunda regra de ouro” do planejamento sucessório: a vedação

²¹⁵ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 29.

²¹⁶ GARCIA, Fátima. Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. Viseu, 2018. p. 96.

ao contrato sobre herança de pessoa viva (*pacta sunt servanda*). Chegam a defender, inclusive, a nulidade de tais atos jurídicos²¹⁷:

Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito. Se são muitos, como consta do texto transcrito, então há uma realidade jurídica e social em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de maneira continuada em nosso país, sob o manto do planejamento sucessório. Se há uma sociedade – que tem natureza contratual –, instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara.

Nesse contexto, ainda que não seja o entendimento majoritário ou aplicado nos tribunais pátrios, aquele que possui o interesse em planejar sua sucessão por meio de holding deve se atentar sobre a possibilidade de, um dia, ter anulado seu planejamento sucessório com base no art. 426 do CC²¹⁸.

4.3.3 CUSTO-BENEFÍCIO: PRECISO CONSTITUIR UMA HOLDING?

Chega-se ao último ponto do presente estudo, no qual se analisará, com base nas vantagens e desvantagens apresentadas anteriormente, o custo-benefício da constituição de uma holding, mormente como instrumento de planejamento sucessório, definindo em que situações e realidades familiares é recomendável a criação deste tipo de sociedade.

Deve-se partir do pressuposto que cada família é diferente uma da outra, assim sendo, a análise sobre o custo-benefício da utilização da holding como instrumento de planejamento sucessório será diferente para cada realidade familiar, às vezes valendo a pena, às vezes não.

O primeiro ponto a ser analisado refere-se ao contexto no qual a família está inserida: se é família empresária ou não. Este fator é importante porque, como analisado anteriormente, muitas das vantagens relacionadas à constituição de uma holding familiar são direcionadas à gestão das empresas controladas pela família. Toma-se como exemplo a manutenção da unidade familiar em relação às decisões societárias, impedindo que eventuais conflitos internos dividam os seus integrantes

²¹⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. p. 105-106.

²¹⁸ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

e, por consequência, enfraqueçam o poder da família em relação às sociedades operadoras controladas.

Outro bom exemplo é a possibilidade de treinar e preparar os sucessores para a tomada de controle do negócio e, melhor que isso, selecionar dentre eles aqueles que realmente possuam capacidade para exercer tais funções, fazendo com que a sucessão do comando da empresa se dê da forma mais suave possível. Uma forma de fazer isso, por exemplo, é a atribuição de ações de tipos diferentes para os herdeiros, destinando as ações ordinárias aos que demonstram capacidade de gerência do negócio, ao passo que confia as ações preferenciais, sem direito a voto, aos que não seguiram por este caminho, mantendo seu direito de herança, porém sem arriscar a saúde da sociedade.

Assim, caso a família esteja inserida em um contexto empresarial, no qual haja a necessidade de uma melhor administração e planejamento sucessório de seus negócios, a holding patrimonial se revela como um instrumento perfeito para alcançar este objetivo, compensando largamente o custo financeiro e a energia e trabalho gastos para a concretização deste tipo de sociedade em comparação com os benefícios que serão auferidos. Até porque, falando-se em uma família dona de negócios, muitas das vezes o gasto para se constituir uma holding é relativamente pequeno, se comparado com o patrimônio total e sua capacidade de geração de renda.

Outro ponto importante é que a família empresária já está acostumada a lidar com a administração empresarial e as questões societárias, de modo que a atividade administrativa e societária relativa à holding não demandará de seus sócios grande esforço para adquirir o conhecimento técnico necessário.

Por outro lado, há de se analisar se a constituição de uma holding vale a pena para as famílias que não estão inseridas em um contexto empresarial, ou seja, aquelas que detêm um certo patrimônio, em sua maioria imóveis, mas que não exercem atividade empresarial.

De plano, já se tornam desnecessárias e inúteis muitas das vantagens da holding que, conforme explicado anteriormente, atuam em benefício da administração empresarial familiar. Contudo, ainda há hipóteses em que a sua constituição confere vantagens à família.

Para este tipo de família, não de ser analisados três fatores muito importantes: o tamanho do patrimônio, sua diversidade, bem como a disposição de seus integrantes em adquirir o conhecimento necessário para a manutenção/administração da holding.

Infelizmente, a constituição de uma holding familiar é um tanto quanto elitista. Isso porque, ao se falar em famílias com um pequeno patrimônio, o custo para a constituição de uma sociedade, bem como sua manutenção, acaba se tornando relativamente alto, às vezes insuportável. Outra questão a ser analisada é a real necessidade de criação de holding quando o patrimônio é pequeno, visto que, nestes casos, a sucessão já é facilitada pelo próprio ordenamento jurídico, por meio do inventário no rito do arrolamento comum, previsto no art. 664 do CPC²¹⁹.

Nestes casos, portanto, a opção por outros instrumentos do planejamento sucessório, tais como o testamento e a doação com cláusula de usufruto, parecem ser a melhor opção.

Em seguida, deve ser observado o grau de diversidade dos bens integrantes do patrimônio familiar. Conforme analisado anteriormente, quanto maior for a diversidade dos bens familiares, maiores são as chances de haver “*complexidade, morosidade, burocracia e possibilidade de ocorrência de litígios e desavenças no curso do inventário*”²²⁰.

Assim, as famílias que possuem um patrimônio com grande diversidade podem se aproveitar da utilização de uma holding familiar a fim de facilitar o processo sucessório. Isso porque a holding, conforme explicitado anteriormente, permite que o processo de inventário, seja qual for a via eleita, se debruce apenas sobre as quotas societárias detidas pelo autor da herança, já que os bens em si, com toda a sua diversidade, permanecem titularizados pela pessoa jurídica.

Enfim, o último ponto que precisa ser analisado é a real disposição que os integrantes da família têm de gastar tempo e energia, não só em relação à burocracia relacionada à constituição da holding, mas também para se educarem e se informarem acerca das questões legais e administrativas inerentes a uma

²¹⁹ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

²²⁰ KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar. Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021. p. 82.

sociedade, haja vista que tal conhecimento não vem “de berço”, como no caso das famílias empresárias.

Em suma, havendo um patrimônio vasto e/ou diverso o suficiente para que compense o custo e a energia dirigidos à criação da pessoa jurídica, torna-se interessante e vantajosa a constituição da holding familiar para o planejamento sucessório, ainda que a família não esteja inserida em um contexto empresarial. Por fim, exige-se que os integrantes da família, por sua vez, estejam dispostos a se educar e se informar sobre as questões legais e administrativas relativas a este tipo de sociedade, de modo a não botar tudo a perder por mera imperícia.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho era demonstrar como a constituição de uma holding familiar pode auxiliar as famílias no momento da sucessão *causa mortis*, agindo como instrumento de planejamento sucessório, destacando-se suas principais vantagens e desvantagens. Por fim, com base nestas qualidades, negativas e positivas, buscou-se demonstrar o custo-benefício da criação de uma holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, indicando em quais situações e contextos familiares tal empreitada se torna proveitosa.

O presente estudo buscou auxiliar na resolução de um problema muito sério: o sufocamento das varas de sucessão pela alta demanda de ações sucessórias litigiosas e pela dificuldade de resolução de muitos desses casos, problemática esta que tem como causa principal a falta de planejamento sucessório. Para isto, adotou-se, por óbvio, o planejamento sucessório como meio para a resolução do problema, mais especificamente por meio da criação de holding familiar.

Começou-se pela contextualização do tema, fazendo-se uma análise geral sobre o direito das sucessões e seus principais conceitos. Passados os seus conceitos fundamentais, foi feita a diferenciação entre a sucessão legítima e testamentária. Por fim, passou-se à definição do processo de inventário, destacando cada um de seus tipos - judicial, pelo rito tradicional, rito do arrolamento sumário e rito do arrolamento comum, e extrajudicial -, e do processo de partilha e suas respectivas formas: a judicial e a extrajudicial. Por meio desta análise foi possível destacar as principais fases do procedimento especial de inventário e partilha, demonstrando como tal processo, por natureza, é caracterizado por uma intensa burocracia e lentidão.

Em seguida, no 3º capítulo deste trabalho, foi a vez de analisar o chamado planejamento sucessório. Nesta parte do estudo, foram analisadas as principais finalidades e vantagens de se realizar um planejamento sucessório adequado, bem como suas limitações, regras e pressupostos, os quais devem ser observados, sob pena de invalidar todo o planejamento e, por consequência, provocar o efeito diverso ao que se pretendia, gerando ainda mais conflitos, lentidão e gastos.

Ademais, foram destacados os principais instrumentos para a concretização do planejamento sucessório, sendo eles: o testamento; a escolha/alteração do regime de bens; o fideicomisso; o codicilo; o seguro de vida; o usufruto; a doação; a

partilha em vida; a previdência privada; o *trust*; e a holding familiar, tema central do presente estudo.

Por fim, concluiu-se que uma das principais vantagens do planejamento sucessório é justamente a sua grande variedade de instrumentos, cada qual com suas especificidades, de forma que permite a sua utilização, de maneira selecionada e complementar, adequando-se à realidade de qualquer um que deseja planejar a sua sucessão.

Por último, no 4º capítulo chegou-se ao ponto principal do presente estudo, qual seja, a análise da criação de uma holding familiar como instrumento do planejamento sucessório. Num primeiro momento, foi definido o que é uma holding, bem como suas principais modalidades: mista; pura; de controle; de participação; patrimonial; imobiliária; e familiar. Concluiu-se que a holding não é definida pelo seu tipo societário, mas sim pela sua finalidade/objeto social, qual seja, a detenção de patrimônio e/ou participações em outras sociedades.

Em seguida foi analisada a forma de constituição de uma holding, seus tipos societários, a subscrição e integralização do capital social. Considerando que as holdings não são definidas pelo tipo societário, estas podem ser constituídas por meio de qualquer um que possa executar seu objeto social. Assim, analisou-se alguns tipos societários, suas vantagens e desvantagens para a constituição de uma holding familiar, sendo eles: a sociedade simples comum; a sociedade em nome coletivo; a sociedade em comandita simples; a sociedade limitada; e as sociedades por ações.

Chegou-se à conclusão de que, apesar de ser viável em qualquer uma destas, a holding familiar pode ser melhor aproveitada como uma sociedade limitada ou como uma sociedade por ações. Isso porque, em ambos os casos, a responsabilidade pelas obrigações da sociedade não alcança os sócios, além de serem disponibilizados diversos mecanismos facilitadores da gestão do patrimônio e redução de conflitos entre os membros da família.

Contudo, foi observado que, em relação às sociedades por ações, há uma certa incompatibilidade de sua natureza *intuitu pecuniae* frente aos objetivos de uma holding familiar, mormente no que se refere à dificuldade para restringir a livre cessão de ações de um sócio para terceiro, instrumento este de grande importância

a fim de manter o poder familiar sobre a holding e, por conseguinte, sobre as sociedades controladas.

Por fim, foram analisadas as vantagens e as desvantagens da utilização da holding familiar para planejar a sucessão. Entre as vantagens, pode-se citar: a proteção patrimonial; a redução dos conflitos familiares e, quando não seja possível reduzi-los, a contenção dos danos causados à sociedade e ao patrimônio; e a facilitação do processo de sucessão *causa mortis*, reduzindo em muito os custos e a burocracia. Entre as desvantagens, pode-se citar: o custo relativamente alto para a sua constituição e manutenção; a impossibilidade de utilização dos prejuízos fiscais; a grande demanda de energia e conhecimento dos integrantes da família para a constituição e manutenção da holding; e a possibilidade de anulação futura dos atos praticados, tendo em vista a vedação ao contrato sobre herança de pessoa viva.

Nesse contexto, analisando as vantagens e desvantagens, este autor chegou à conclusão de que a holding familiar é um incrível mecanismo para o planejamento sucessório de uma família inclusa no meio empresarial, permitindo a centralização da administração de diversas sociedades operadoras, ao passo que distancia os conflitos familiares das operações e mantém coesa a participação familiar, resguardando, em última instância, o poder familiar sobre as controladas.

Já em relação às famílias que não estão inseridas neste contexto, a holding ainda se revela como um ótimo instrumento para o planejamento da sucessão, desde que os seus benefícios ultrapassem os custos para a sua criação e manutenção. Ou seja, havendo um patrimônio vasto e diverso, além da disposição dos integrantes da família em se educar sobre o assunto, o custo-benefício da criação da sociedade como facilitadora da sucessão torna-se muito favorável.

Conclui-se portanto, na visão deste autor, que a holding familiar não é para todos. Havendo um patrimônio familiar pequeno e com pouca diversidade, é aconselhável a utilização de outros mecanismos mais simples e baratos que a criação de uma sociedade, tal como o testamento ou a doação.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BANNURA, Jamil Andraus Hanna. **O uso do testamento como ferramenta de Planejamento Sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), 2017.

BARROS, Hamilton de Moraes e. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BRASIL. **Institui o Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Lei Nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

BRASIL. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CNJ. **Justiça em números**. ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. **Justiça em números**. ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020.

CNJ. **Justiça em números**. ano-base 2020. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. **Justiça em números**. ano-base 2021. Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CRUZ, Elisa; AZEVEDO, Lilibeth. **Planejamento sucessório**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

DINIZ, Nikole Cirilo. **A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro**. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial**. Viseu, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HRUSCHKA, Patrícia Ribas Athanázio. **Holding: planejamento sucessório de empresa à luz dos princípios constitucionais** – 1. ed. – Curitiba, PR: CRV, 2015.

JUNIOR, Mairan Gonçalves Maia. **A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório.** Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, n. 1, 2020.

KIRÁLY, Rafael. **Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar.** Dissertação de mestrado - UFSC. Florianópolis, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding.** 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório.** Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS NETO, Heros Elier. **O trust estrangeiro como instrumento de planejamento sucessório no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-07082020-141322. Acesso em: 29 de maio de 2023

NETO, Jason Soares de Albergaria; RESENDE, Marcos Campos de Pinho. **O Seguro de Vida Como Ferramenta de Planejamento Sucessório Patrimonial.** Revista jurídica luso-brasileira, Ano 7 (2021), nº 5, p. 1249-1270. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: 2021.

OAB/SC. **Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina.** Disponível em:

https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_5f2073e12f339.pdf.

Acesso em: 23 de abr. de 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direitos reais**. 18 ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PINHEIRO, Juliano. **O que é “Trust” e como pode ser usado na Gestão Patrimonial?** Juliano Pinheiro, 10 de nov. de 2020. Disponível em: <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. **ITBI - Informações gerais**. Disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/servicos/index.php?pagina=servpagina&id=5246#:~:text=A%20al%C3%ADquota%20%C3%A9%20de%202%25>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

SECRETARIA DA FAZENDA DE SANTA CATARINA. **Alíquotas SC - ITCMD**. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/assuntos/45/ALQUOTAS_0.doc. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TJSC. Provimento da Corregedoria nº 18, de 23 de nov. de 2007. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/arg?cdDocumento=170456&campo=docassinado>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

TJSC. Provimento da Corregedoria nº 11, de 24 de mar. de 2023. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/arg?cdDocumento=181901&campo=docassinado>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21.